AMAZONAS:

SUMÁRIO DOS INQUÉRITOS

1965

AMAZONAS:

SUMÁRIO DOS INQUÉRITOS

Am
345
A489a
ex. 11

1965

Biblioteca Arthur Reis
Registro: 00364 Ex. 11
Data: 21102102

Reunem-se neste volume as Notas Oficiais publicadas pelo Govêrno do Estado do Amazonas na imprensa de Manaus, informando ao público sôbre as conclusões a que chegaram as Comissões de Inquéritos, instauradas na base dos artigos 7.º e 8.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que, no Processo n.º 1, da Comissão Estadual de Investigações, proferiu o seguinte *DESPACHO*:

"De acôrdo com as conclusões da Comissão Estadual de Investigações neste Processo, em que são indiciados MÁRIO DE SOUZA ROSAS, Ex- Diretor do SERVIÇO DE PROFILAXIA DA LEPRA NO AMAZONAS, LUÍS PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO GARCIA DE MORAES e JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA, Funcionários públicos estaduais, JOSÉ TEIXEIRA ASSÁS, Mecânico, e as Firmas M. PRAIA & CIA., ANDRADE & CIA., K. HAUACHE & CIA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO ABDUL RASAC, S/A, *RESOLVO*, em relação a:

MÁRIO DE SOUZA ROSAS

1. Encaminhar cópia do referido Processo ao Ministério da Saúde, visto ser médico do Serviço Nacional de Lepra, a fim de lhe serem aplicadas, pela autoridade competente, as sanções administrativas do parágrafo 1.º do art. 7.º do Ato Institucional, pela prática de atos contra a probidade da administração, isto porque, entre outros e segundo as suas próprias declarações:

a) nunca realizou concorrência pública para o fornecimento de gêneros aos Leprosários, sendo a Firma M. PRAIA & CIA. a sua fornecedora, quase exclusiva, cujo intermediário era o sócio ALDÉVIO PRAIA SOARES, "em virtude de sua posição na política local";

b) "a majoração sôbre as mercadorias fornecidas aos leprosários jamais foi objeto de exame, por parte do depoente", que a defende: "essa majoração, no índice de 232%, era jusfiticada pela demora do pagamento...";

c) "reconhece o depoente que houve desvio de alguns colchões dos Leprosários" (cêrca de 60) e "certa vez, em dias de maio do corrente ano, o depoente assinou uma requisição de cimento para a Firma ANDRADE & CIA., na quantidade de 80 sacos", e "conforme sabe, dessa requisição apenas entraram na Colônia Belisário Pena, uma quantidade de 40 sacos", mas, "não obstante essa irregularidade, o depoente confirma o PAGAMENTO INTEGRAL da requisição";

d) desviou um telefone do Serviço Nacional de Lepra para uma residência particular, e o "confirma integralmente, esclarecendo que 48 horas antes de deixar a função de Médico Chefe do Serviço de Profilaxia da Lepra no Amazonas, determinou que fôsse retirado da residência onde costuma hospedar-se o Deputado Federal Paulo Coêlho e reinstalado no Setor do Almoxarifado da Repartição".

2. *Determinar* ao Doutor Procurador Geral do Estado que apresente denúncia contra o acusado, como incurso nas sanções do Código Penal, pela prática dos seguintes ilícitos penais:

a) *Falsificação de documento particular* — art. 298:

MÁRIO DE SOUZA ROSAS falsificou recibos, com a conivência de JOSÉ TEIXEIRA ASSAS, que declarou, a fls. 49: "...tem sua oficina prestado serviços de reparos a veículos, lanchas, caldeiras, tratores e motôres pertencentes ao Serviço de Profilaxia da Lepra do Amazonas, desde 1960; que pelo pagamento de tais serviços assina os RECIBOS APRESENTADOS PELA REPARTIÇÃO; que durante várias administrações os Chefes da Repartição NUNCA HOUVE "ARRANJOS" DE CONTAS, pois sòmente assinava recibos no valor dos serviços prestados à Repartição; que, entretanto, DEPOIS DO INÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DO DOUTOR MÁRIO DE SOUZA ROSAS FOI PROCURADO PELO MESMO, que o convidou a comparecer ao Gabinete da Chefia do Serviço e então disse que tinha UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS A FAZER PARA À SPVEA E NECESSITAVA QUE ASSINASSE ALGUNS RECIBOS COMO SE TIVESSE PRESTADO SERVIÇOS NOS VEÍCULOS E NA LANCHA "ADOLFO LUTZ" e "...embora houvesse prestado serviços equivalentes a QUINHENTOS MIL CRUZEIROS, aproximadamente, ASSINEI RECIBOS NUM TOTAL DE MAIS DE DOIS MI-

LHÕES DE CRUZEIROS, sendo que HUM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS sòmente para a mencionada prestação de contas à SPVEA".

b) *Uso de documentos falsos* — art. 304:

Além de falsificá-los, usou-os, conforme declarou a fls. 111: "realmente reconhece haver o Sr. JOSÉ TEIXEIRA ASSÁS passado recibos no valor de Cr$ 1.670.000,00 (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS), documentos êsses graciosos, que FORAM SOLICITADOS PELO DEPOENTE, A FIM DE COMPROVAR PRESTAÇÕES DE CONTAS À SPVEA" e "...os valores equivalentes a êsses recibos instruíram, anteriormente, processo junto à Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Amazonas, para comprovação de adiantamentos daquela Secretaria ao S.P.L." e foram devolvidos" para fins, posteriormente, de prestação de contas à SPVEA".

c) *Falsa identidade* — art. 307:

Atribuiu falsa identidade a terceiros, mandando-os incluir em fôlhas de pagamento, em proveito ilícito dos mesmos. Conforme suas declarações, "confirma haver pago a RAIMUNDO GARCIA MORAES a importância mensal de Cr$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS), durante o ano de 1963, a título de gratificação, sem favoritismo, por serviços prestados como DENTISTA, em virtude de ser pelo Estado mal remunerado, embora na fôlha de pagamento o quadifique de COZINHEIRO; que procedimento idêntico teve com LUÍS PEREIRA DE SOUZA, que percebeu durante o mesmo ano a importância mensal de Cr$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS), que embora sendo administrador da Colônia Belizário Pena foi na fôlha de pagamento qualificado como ENFERMEIRO; que procedimento idêntico teve com JOSÉ FRANCISCO PAIVA, que percebeu durante o mesmo ano a importância mensal de Cr$ 3.000,00 (TRÊS MIL CRUZEIROS), que embora sendo Escrevente Datilógrafo, era na fôlha de pagamento qualificado como AUXILIAR DE ENFERMEIRO".

d) *Peculato* — art. 312:

Desviou, em proveito alheio, um telefone de sua Repartição para residência particular, conforme ficou provado e confessou nas declarações acima.

e) *Emprêgo irregular de verbas públicas* — art. 315:

Mandou que JOSÉ TEIXEIRA ASSÁS assinasse recibos falsos para encobrir o emprêgo irregular de verbas públicas, conforme declarou aquêle: "...disse então haver aplicado dinheiro em outras coisas e como não tinha recibos para justificar, necessitava de minha colaboração".

3. FAZER CESSAR, a partir desta data, o seu credenciamento perante o Instituto Médico Legal e o Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU).

LUÍS PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO GARCIA DE MORAES e JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA:

DETERMINAR ao Senhor Secretário do Interior e Justiça que mande lavrar o Decreto de demissão dos referidos servidores estaduais, com base no parágrafo 1.º, do art. 7.º do ATO INSTITUCIONAL, por falta de probidade administrativa, por isso que, conforme o parecer da Comissão, "são responsáveis por ato de improbidade administrativa contra a administração pública recebendo gratificações indevidas em 1963, por aceitarem que seus nomes fôssem incluídos em fôlhas de pagamento com falsa qualidade de funcionários, quando já recebiam vencimentos como titulares de cargos que realmente exerciam. Lesando os cofres públicos, embora aleguem que o fizeram por oferecimento do Dr. MÁRIO DE SOUZA ROSAS, cometeram infração punida com pena de demissão a bem do serviço público (art. 230, VI, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949) e assim, vem o ATO INSTITUCIONAL, simplesmente, corroborar o que já dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado do Amazonas, a que não é lícito qualquer funcionário ignorar.

JOSÉ TEIXEIRA ASSÁS

DETERMINAR ao Doutor Procurador Geral do Estado que apresente denúncia contra o mesmo, como autor do delito capitulado no art. 298, do Código Penal, conforme ampla comprovação nos ítens acima.

FIRMA M. PRAIA & CIA.

DETERMINAR ao Doutor Procurador Geral do Estado que a denuncie, como incursa nos artigos 175, I, e 279 do Código Penal, por ter vendido ao Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado, para consumo de infelizes doentes internados.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO do Estado do Amazonas torna público que praticou os atos abaixo relacionados, de acôrdo com o Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, à vista das conclusões da Comissão Estadual de Investigações no Processo n.º 22, em que são indiciados KLINGER COSTA, CARLOS GENÉSIO MACHADO BRAGA, ORLANDO LOUREIRO BELOTA, JORGE CABRAL DOS ANJOS, NALDO NUNES BARBOSA e PLÍNIO RAMOS COÊLHO:

1. DEMITIR KLINGER COSTA dos cargos de Sub-Procurador da Procuradoria Jurídica e Fazendária do Estado e de Professôr interino da Cadeira de Direito Usual, Padrão "P" do Colégio Comercial "Solon de Lucena" sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando:

a) — Que, conforme depoimento dos seus próprios subordinados e colegas, era famoso por suas violências e arbitrariedades, abusando da prepotência, agrediu funcionários e pessoas indefêsas que eram recolhidas à Polícia, seviciando a muitos prêsos;

b) — Que, durante as eleições de 1962 praticou violências e prisões, usando do artifício da transferência de prêsos de uma para outra delegacia, para não dar cumprimento à "Habeas Corpus" impetrados em favor dos mesmos. Pelos depoimentos de JORGE CABRAL DOS ANJOS, a fls. 50 e NALDO NUNES BARBOSA a fls. 47, KLINGER COSTA fazia prisões políticas ofendendo a integridade corporal e a saúde de cidadãos indefêsos, como a exemplo nos casos de SAMUEL ELGALY e WILSON PAULA DE SÁ;

c) — Que, com infração ao dever profissional, facilitou a prática de contrabando.

2. DEMITIR CARLOS GENÉSIO MACHADO BRAGA, do Cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, Padrão "N" da Secretaria de Economia e Finanças, considerando:

a) — Como Chefe de Polícia permitiu-se ao beneficiamento com o funcionamento do jôgo de azar, proibido por lei;

b) — Que no exercício dêsse cargo consentiu ou praticou a violência policial.

3. DEMITIR JORGE CABRAL DOS ANJOS, Comissário Classe "I", do Departamento Estadual de Segurança Pública, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando que:

a) — Tomou parte em diversas diligências que culminaram com a prisão e o seviciamento de diversas pessoas, como aconteceu em relação a SAMUEL ELGALY;

b) — Que praticou violência e foi criminosamente condescendente com os seus superiores e colegas que a praticaram.

4. DEMITIR NALDO NUNES BARBOSA do Cargo de Investigador de 2.ª Classe, Padrão "E", do Departamento Estadual de Segurança Pública, considerando:

a) — Que praticou tôda a sorte de violências no exercício do cargo conforme êle próprio confessa, incorrendo assim, também, nas penas dos artigos 129, 317, § 2.º, 319, 320, 344 e 350, IV do Código Penal.

5. DEMITIR ORLANDO LOUREIRO BELOTA, Comissário Classe "H" do Departamento Estadual de Segurança Pública sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando:

a) — Que, por suas violências, praticou atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

b) — Que infringiu os artigos 319, 320, 322, 344, 350, IV, do Código Penal.

6. PLÍNIO RAMOS COÊLHO incorrem nas sanções do parágrafo 1.º do Art. 7.º do Ato Institucional, e de diversos artigos do Código Penal, deixando a CEI de apreciar os seus atos e qualificá-los desde já, porque o mesmo é indiciado individualmente, em processo à parte, tantas foram as infrações administrativas e penais que cometeu.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 8, da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador do Estado proferiu o seguinte DESPACHO:

"Trata êste Processo de um nôvo aspecto das irregularidades ocorridas no DER-AM, ou seja, o pagamento indevido de Cr$ 5.274.850,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQÜENTA CRUZEIROS) aos jogadores do NACIONAL FUTEBOL CLUBE, no periodo de 6 de março de 1963 a 14 de julho de 1964. É interessante frisar como, de tal modo se alastrou a corcupção neste Estado, que, sòmente por pertencerem ao Clube predileto do ex-Governador do Estado, PLÍNIO RAMOS COELHO, vinte (20) atletas foram agraciados por gratificações mensais, como se trabalhadores braçais fôssem, enquanto inúmeros autênticos e necessitados trabalhadores, dos quais se dizia o protetor, buscavam uma colocação que o Estado lhes negava. A Federação Amazonense de Desportos Atléticos (FADA), a fls. 6 e 18, certificou que realmente todos os beneficiados, com exceção de JOSÉ ALBERTO DE BRITO, eram inscritos naquela Entidade.

Diante do provado, RESOLVE:

1. DEMITIR SIMÃO FARES ABINADER, do cargo de Adnistrador do Edifício Sede do DER-AM, por ter fornecido o Ponto dos referidos jogadores de Futebol, pelo qual eram confeccionadas as fôlhas de Ponto e de Pagamento. O indiciado, que também o é mais gravemente no Processo n.º 11, tentou fugir à responsabilidade, alegando, a fls. 12, que "recebia as referidas fôlhas de Ponto, devidamente confeccionadas, da Divisão de Administração, do Chefe de Serviço de Pessoal, Sr. AUREO CID BOTELHO", o qual, a fls. 14, o contestou, dizendo que o Ponto lhe era fornecido por SIMÃO FARES ABINADER, e, posteriormente, por JOSÉ NAICE FILHO, os

quais assistiam à confecção das referidas fôlhas, ali feitas a título de cooperação. SIMÃO FARES ABINADER declarou ainda que os jogadores do NACIONAL "não exerciam nenhuma atividade de trabalho" no DER-AM. Por tudo isso, atentou contra a probidade da administração, e ainda nos artigos 297, 299, 304 e 312 § 1.º do Código Penal.

2. DEMITIR JOSÉ NAICE FILHO, do cargo de Oficial de Administração do DER-AM, por ter praticado atos contra a probidade da administração, incorrendo assim nas sanções do § 1.º do art. 7.º do Ato Institucional e dos artigos, 297, 299 e 312, § 1.º, do Código Penal. O indiciado, substituindo provisòriamente, por duas vêzes, SIMÃO FARES ABINADER no cargo de Administrador do Edifício Sede, incorreu nas mesmas infrações que êste, embora alegue, a fls. 10: "ponderou verbalmente ao Eng. JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, então Diretor Geral do Departamento, fazendo ver tal IRREGULARIDADE do fato, visto que o pessoal relacionado na mencionada fôlha era todo integrado de jogadores de futebol do NACIONAL FUTEBOL CLUBE, NÃO COMPARECENDO NEM SIQUER PARA MARCAREM O PONTO NO DER-AM, MUITO MENOS PARA TRABALHAREM". Disse ainda que cumpria ordens, e que, "a partir DA PRIMEIRA SEMANA DE JUNHO DO CORRENTE ANO, o depoente NEGOU-SE A CONTINUAR A ASSINAR AS FÔLHAS DE PONTO, MOTIVO PORQUE OS JOGADORES DO NACIONAL FUTEBOL CLUBE PASSARAM A MARCAR O PONTO", o que foi comprovado pelos depoimentos de AUREO CID BOTELHO e MANUEL NOGUEIRA AZÊDO (fls. 3 e 5); "a ordem lhe foi dada pelo Eng. JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO", verbalmente, tendo sido "emanada do Sr. PLÍNIO RAMOS COELHO"; e que ainda ponderou ser ilegal tal procedimento, ao seu Chefe imediato, MANUEL JOÃO RIBEIRO TAVARES", ao que êste contestou-lhe, dizendo ser ordem". Apesar disso tudo, JOSÉ NAICE FILHO não pediu para ser afastado da substituição de SIMÃO ABINADER, nos impedimentos ou ausências dêste, só se lembrando de fugir ao procedimento que sabia criminoso após a eclosão da Revolução. A mesma firmeza deveria ser apresentada desde o início, pois bastou recusar-se para que os beneficiários da irregularidade passassem a marcar o Ponto.

3. RECOMENDAR ao DER-AM a tomada de contas dos indiciados dos ítens acima e a comunicação do fato ao Tribunal de Contas.

4. DECLARAR JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, por haver aceito a proposta ilegal de PLÍNIO RAMOS COELHO, e haver autorizado a admissão de supostos trabalhadores braçais no DER-AM, incursos nas penas dos artigos 312 § 1.º, 315 e 321, além de ser co-autor nas infrações aos artigos 297, 299 e 304, tudo do Código Penal.

5. DECLARAR PLÍNIO RAMOS COELHO responsável pelo desvio de bem público, em proveito alheio, aplicação irregular de verbas públicas e advocacia administrativa.

6. RECOMENDAR à Procuradoria Jurídica do DER-AM e à Procuradoria Geral do Estado, as providências de direito, a fim de que sejam sequestrados os bens dos indiciados, para indenização, aos cofres públicos, de Cr$ 5.274.350,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQÜENTA CRUZEIROS), e tomadas as demais junto à Justiça do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 3, da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador proferiu o seguinte DESPACHO:

"Tendo em vista o parecer da C.E.I. neste Processo, em relação aos indiciados ALFREDO BARBOSA FILHO, Major OLIVIO CARVALHO VIEIRA e Capitão FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA e a outras irregularidades verificadas na Polícia Militar, seja quanto a pessoas, seja quanto a normas de conduta adotadas na Corporação,

RESOLVE:

1. DEMITIR, de acôrdo com o § 1.º, do art. 7.º, do Ato Institucional, ALFREDO BARBOSA FILHO, do cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, padrão "N", da Secretaria de Economia e Finanças, pela prática de atos contra a probidade da administração, quando Comissionado no Pôsto de Coronel e no Comando da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, em conseqüência do que, não possuí condições para permanecer no serviço público. Praticou os seguintes ilícitos administrativos e penais-militares:

a) Recebeu Cr$ 1.632.960,00 (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS), para aquisição de material destinado à Corporação, e dêsse, apenas uma parcela, no valor de Cr$... 233.776,00, foi entregue, sendo assim responsável pelo desvio de Cr$ 1.409.184,00 (HUM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVE MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO CRUZEIROS), dos cofres públicos, além de ter contrariado, nessa aquisição, o Código de Contabilidade Pública.

b) Lesou a Fazenda Pública em Cr$ 2.983.170,00 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL,

CENTO E SETENTA CRUZEIROS), dos quais recebeu, Cr$... 120.000,00, em duas parcelas de Cr$ 60.000,00, entregues por OLÍVIO CARVALHO VIEIRA, conforme confessou, importância essa correspondente aos saldos FICTÍCIOS de Praças recém engajados, que o eram realmente a 16 de cada mês, mas contadas oficialmente desde 1.º, no período de janeiro a maio do corrente ano.

c) Promoveu o seu ordenança, sem atender às formalidades legais, à graduação de Cabo e, imediatamente, à de 3.º Sargento.

d) Permitiu a prática de agiotagem no interior da Corporação.

e) Permitiu irregularidades no Armazem Reembolsável da P.M.

2. REFORMAR, de acôrdo com o § 1.º, do art. 7.º, do Ato Institucional, o Major OLÍVIO CARVALHO VIEIRA e o Capitão FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA, por falta de probidade administrativa e prática de ilícitos penais-militares.

O primeiro, da importância proveniente dos saldos fictícios de Praças, desviou Cr$ 1.482.191,30 (HUM MILHÃO, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTO E HUM CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS) ficando com Cr$ 1.362.191,30 (HUM MILHÃO, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E HUM CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS), e dando Cr$ 120.000,00 a ALFREDO BARBOSA FILHO. Na qualidade de Fiscal administrativo do Batalhão, confeccionou um Balancête fictício, a 1/6/964, a fim de cobrir essa importância, no qual usou contas já devidamente saldadas, referentes às seguintes Firmas: NUNES TOMÁZ, ESTIVAS S/A — Cr$ 666.250,00 — paga a 17/6/963; COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES (NESTLÉ) — Cr$ 500.634,00 — paga a 27/12/963; NUNES TOMÁZ ESTIVAS S/A — Cr$ 261.550,00 — paga a 18/4/963; NUNES TOMÁZ ESTIVAS S/A — Cr$ 27.100,00 — paga a 27/12/963; FÁBRICA MANAUARA — Cr$ 15.658,00 — paga a 27/9/963; FÁBRICA MANAUARA — Cr$ 10.098,70 — paga a 17/6/963.

O segundo, Tesoureiro da Corporação, permitiu a prática dos fatos narrados, embora nada prove que se tenha locupletado dos benefícios dos mesmos.

3. DETERMINAR ao Comandante da Polícia Militar a prisão, por trinta (30) dias, do Capitão EDSON BORGES DE PAULA, pela prática da agiotagem na Corporação, conforme amplamente provado nestes autos.

4. PROIBIR, terminantemente a prática da agiotagem dentro da Polícia Militar do Estado, sob as penas legais.

5. REBAIXAR o 3.º Sargento ANANIAS FRANÇA DA COSTA ao Pôsto de Soldado.

6. DETERMINAR ao Coronel Comandante uma devassa total no Armazém Reembolsável da Polícia Militar.

7. RECOMENDAR à Auditoria Militar as providências de direito.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no processo n.º 11, da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador proferiu o seguinte DESPACHO:

"Mais um processo sôbre irregularidades ocorridas no DER-AM vem a meu despacho, e depois do mais cuidadoso estudo e da mais detida análise, chego à conclusão de que tudo, no mesmo, gira em tôrno da ambição desonesta e desenfreada, de PLÍNIO RAMOS COÊLHO, então Governador do Estado, em relação à Região do PARAUARI, rica em minérios, coadjuvado por um grupo corrupto.

As infrações administrativas e penais desta chamada "OPERAÇÃO ABACAXIS", em tempo cortadas, iriam a Cr$ 200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), consignados no Orçamento do DER-AM para 1964, e dizem respeito ao seguinte:

1. Supostos serviços de exploração, projeto e localização da Rodovia PARAUARI - ABACAXIS (Am-19), pelos quais foram pagos, ao eng. ARMANDO SARMENTO FERREIRA, proprietário da Emprêsa NORTE DE ENGENHARIA E COMÉRCIO (ENECO), Cr$ 8.875.800,00 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS), em duas parcelas de Cr$ 4.428.900,00, através dos Processos de Pagamento ns. 00325 e 00878, de 28 de fevereiro e 1.º de junho dêste ano, respectivamente, a fls. 118/133. A Rodovia AM-19 realmente não existe. Provam-no as fotos a fls. 65/69, da C.E.I., corroborando depoimento da testemunha EZEKIEL NATANAEL ADRIAN, a fls. 8: "...CAIO FÁBIO DE ARAÚJO, já tinha acertado detalhes com o então Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO, para o DER-AM comprar O QUE CHAMA ESTRADA" e do indiciado CAIO FÁBIO DE ARAÚJO, a fls. 26: "...já havia um CAMINHO, ou melhor, um PICADÃO...". ARMANDO SARMENTO FERREI-

RA, praticou o delito previsto na lei do Sêlo, ao passar recibo no processo 00325, e, sem executar qualquer espécie de serviço, na imaginária Rodovia AM-19, os ilícitos penais de Estelionato (art. 171), Inserção de declaração falsa em documento público (art. 299), Uso de papéis falsos (art. 304), além de falsificar os mesmos (art. 297).

2. Desvio de material do DER-AM para a Companhia Agro-Industrial de Mineração do Parauari — Parauari S/A, da qual são acionistas e diretor, respectivamente, o Deputado Estadual DARCY AUGUSTO MICHILES e ALBERTO IANUZZI e acionista o Estado do Amazonas, de acôrdo com a Lei n.º 89, de 13 de dezembro de 1963, num total de Cr$... 2.862.764,20 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS). Ocorre porém que essa Firma é FICTÍCIA, conforme certidão da Junta Comercial do Amazonas, a fls. 61. ISAAC ANIJAR, eng. do DER-AM e, ilegalmente, Diretor Técnico dessa Sociedade Anônima, está envolvido no mesmo, por ter recebido, como ADIANTAMENTO, Cr$ 5.500.000,00 (Processo 008161, de 27/5/964 a fls. 101/116). Recebeu ainda, de ABRAHAM BENARROS, Diretor Comercial da PARAUARI um cheque de Cr$ 5.380.667,00, para prestar contas daquela importância, o que fêz, devolvendo, porém, APENAS Cr$ 4.146.890,00, deixando assim de recolher Cr$ 119.333,00, pelos quais é responsável. Além disso, deixou de prestar serviços ao DER-AM, durante 14 dias, no interêsse dos fatos relatados. Incorreu, assim, nas sanções do art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional, art. 216, II, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, do Código Penal, artigos 171 (Estelionato), 297 (Falsificação de documentos público), 304 (Uso de documentos falsos), 312 (Peculato), 315 (Emprêgo irregular de verbas públicas), 312 (Advocacia administrativa), e ainda, da Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958 (enriquecimento ilícito), pois seu patrimônio aumentou misteriosamente, em desacôrdo com os proventos auferidos.

3. Aquisição de equipamento à Firma COLONIZAÇÃO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO S/A (COLIMPA), num total de Cr$ 47.000.000,00 (QUARENTA E SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), por intermédio de seu Presidente, ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO. Essa importância, em duas parcelas de VINTE e VINTE SETE MILHÕES respectivamente, conforme do livro caixa da COLIMPA, foi entregue a GILBERTO MESTRI-

NHO DE MEDEIROS RAPÔSO, a 4 de março de 25 de maio do corrente ano. Nesta negociata estão envolvidos, além dos diretores da COLIMPA, CAIO FÁBIO DE ARAÚJO e ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, PLÍNIO RAMOS COÊLHO, ROBERTO COHEN, e os engenheiros MANUEL JOÃO RIBEIRO TAVARES, WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA, JOAQUIM CECÍLIO DE QUEIROZ ALBUQUERQUE e HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM, os três últimos já demitidos, sendo que, o segundo dêstes, cujos atos neste Processo foram deixados para apreciação em separado incorreu nas penas dos ilícitos penais de Falsidade documental (art. 297) e Advocacia administrativa (art. 321). MANUEL JOÃO RIBEIRO TAVARES incorreu nas penas do § 1.º, art. 7.º do Ato Institucional, 299 do Código Penal e Lei 3.502/58, além do art. 131 do Regimento Interno do DER-AM.

Entre os muitos aspectos gritantemente ilegais desta operação, que tudo indica "vendeu" ao DER-AM maquinária ao mesmo pertencente, sobressaem:

a) um ADIANTAMENTO de Cr$ 20.000.000,00 a COLIMPA, a 4 de março de 1964, 61 DIAS ANTES de JAYME ARAÚJO designar a Comissão de engenheiros encarregada de receber o equipamento propôsto a venda; b) a declaração dos engenheiros acima referidos, dizendo ter vistoriado TODO o material, "em perfeito estado de semi-nôvo", quando ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO no seu depoimento declarou que havia retirado parte dêle do local, porque "não se achava em perfeito estado de funcionamento"; c) a declaração de FERNANDO ANIBAL DE SOUZA à fls. 16: "ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO lhe dissera que vinha POR ORDEM de WALDIR PIMENTA, EXIGIR que o depoente assinasse o têrmo de recebimento".

4. Supostos serviços de desmatamento, destocamento e terraplenagem da imaginária Am-19, pelos quais foram pagos Cr$ 9.953.610,00 a WALDIR NOGUEIRA CARDOSO, intermediário de CAIO FABIO DE ARAÚJO, ANTÔNIO LINDOSO declarou que aquêle não agiu na condição de Vice-Presidente da COLIMPA, por não ser a operação, siquer, de seu conhecimento, e feita a sua revelia. Disse ainda, que compeliu o Dr. CAIO FABIO DE ARAÚJO a dar ingresso dessa importância, que recebera indèbitamente, no Caixa da Firma; no Livro Caixa da COLIMPA, porém, êsse lançamento foi feito na RECEITA correspondendo a um "reembôlso de despesas

efetuadas, na abertura da Estrada ABACAXIS-PARAUARI" a CAIO FABIO DE ARAÚJO. Configura-se, assim, o crime de ESTELIONATO (art. 171), pelos dois praticados, afora os de FALSIDADE DOCUMENTAL (art. 297) e USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304), previstos no Código Penal.

Pelo Exposto, RESOLVE:

a) DEMITIR, do cargo de engenheiro do DER-AM, ISAAC ANIJAR e MANOEL JOÃO RIBEIRO TAVARES, recomendando ao DER-AM a tomada de suas contas e a conseqüente comunicação ao Tribunal de Contas.

b) DECLARAR INIDÔNEAS, para transacionarem com o Estado, as emprêsas COLIMPA e ENECO, inclusive seus Diretores, ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO, CAIO FABIO DE ARAÚJO, ROBERTO COHEN e ARMANDO SARMENTO FEREIRA, respectivamente, bem como, quaisquer outras a que sejam vinculados, e ainda o Sr. ABRAHAM BENARROS, da Firma BENARROS & IRMÃO.

c) DETERMINAR PROVIDÊNCIAS no sentido de serem ROBERTO COHEN e JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, compelidos a indenizar o DER-AM das importâncias indevidas pagas ao primeiro, cujo contrato terminou a 1.º de junho do corrente.

d) CONSIDERAR JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO como incurso no Regulamento Interno do DER-AM e artigos 224 e 736 do Código de Contabilidade, 312 § 1.º, 315, 317 § 2.º, 320 e 321 do Código Penal e ainda, ambos, por terem atentado ao disposto na Lei n.º 3.502/58 (enriquecimento ilícito..

5. RECOMENDAR à PROCURADORIA Jurídica e Fazendária o sequestro dos bens de ISAAC ANIJAR, ABRAHAM BENARROS, ARMANDO SARMENTO FERREIRA, ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO, CAIO FABIO DE ARAÚJO, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, ROBERTO COHEN e PLÍNIO RAMOS COÊLHO tantos quantos bastem para indenizar os cofres públicos das importâncias que indevidamente receberam.

6. RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado as providências de direito.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 7, o Senhor Governador do Estado proferiu o seguinte

DESPACHO:

Tendo em vista o Relatório e as conclusões da C.E.I. neste Processo, RESOLVO:

1. DEMITIR, por ter atentado contra a probidade da administração e ainda contra o Código Penal, o Eng. WALTER ZUANY DE FIGUEIREDO, indiciado no desvio de material em favor das Firmas PAVINORTE S/A e RUY CANTANHEDE, no valor de Cr$ 83.205.022,80 (OITENTA E TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E CINCO MIL, VINTE E DOIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS). Êsse material, para equipamento mecânico, foi entregue pelo Almoxarifado do DER-AM, conforme se vê a fls. 6/4, num total de Cr$ 37.398.899,40 (TRINTA E SETE MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS) para RUY CANTANHEDE e Cr$ 45.806.123,40 (QUARENTA E CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E SEIS MIL, CENTO E VINTE E TRÊS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS), à PAVINORTE S/A, por ordem do indiciado, que o confessou, embora, conforme pronunciamento da Procuradoria Judicial do DER-AM, a fls. 27, seja o seguinte o que preceitua o contrato entre o mesmo e as Firmas indiciadas: "de acôrdo com a cláusula contratual que se refere a REPAROS, SEGUROS E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO, o DER-AM NÃO INDENIZARÁ A EMPREITEIRA POR CONSERTOS, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES empregados no maquinário cedido". WALTER ZUANY, ainda, obrigou o mecânico FERNANDO ANIBAL DE SOUZA, lotado no D.E.M., e PORFÍRIO ALVARES REAL, Almoxarife, a assinar requisições

internas e saídas de MATERIAL INEXISTENTE do Almoxarifado. Assim, WALTER ZUANY incorreu nas penas dos artigos 297, 299 e 312, § 1.º, do Código Penal.

2. DISPENSAR o Eng. Contratado JEOVALINO DE MOURA, por infração ao Ato Institucional e aos artigos 297, 298, 299, 304, 307 e 312, do Código Penal, por ter assinado, dolosamente, requisições do material acima especificado e por ter permitido a retirada do material, destinado às Firmas supra citadas, do Almoxarifado do D.E.M. do DER-AM.

3. RESCINDIR o contrato firmado entre o DER-AM e a Firma RUY CANTANHEDE, por considerá-la, nos têrmos e para os efeitos do Código de Contabilidade, INIDÔNEA para transacionar com o Estado, bem como o seu titular, RUY BRASIL CANTANHEDE, que incorreu nas penas do Art. 171 do Código Penal, como os sócios da PAVINORTE S/A, aos quais, no processo n.º 5, já foi aplicada igual pena.

4. DETERMINAR ao DER-AM a tomada de contas de WALTER ZUANY DE FIGUEIREDO e JEOVALINO DE MOURA, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

5. RECOMENDAR à Consultoria Jurídica do DER-AM o sequestro dos bens de WALTER ZUANY DE RIGUEIREDO, JEOVALINO DE MOURA, até o limite da responsabilidade de cada um dos fatos relatados, e de RUY CANTANHEDE, HERMÓGENES URDININÉIA CONDURU, MANUEL IBIAPINA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO e RODOLPHO NOVA FRIBURGO, sócios, respectivamente, das Firmas RUY CANTANHEDE e CONSTRUTORA PAVINORTE S/A, como medida preventiva, até quanto bastem para garantir o pleno e total pagamento de Cr$ 37.398.899,40 (TRINTA E SETE MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS) e Cr$ 45.806.123,40 (QUARENTA E CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E SEIS MIL, CENTO E VINTE E TRÊS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS), correspondente a pagamentos indevidos às mesmas.

6. RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado as providências de direito.

GABINÊTE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

Tendo recebido o Processo n.º 16, da Comissão Estadual de Investigações, no qual foi apurada a prática de delitos de natureza administrativa e penal por EDMUNDO MONTEIRO FILHO, o Govêrno do Estado faz publicar a seguinte NOTA:

1. A apuração dos fatos decorre dos Autos referentes ao indiciado, encaminhados à C.E.I., pelo Ofício n.º 64/IPM, do senhor Major CARLOS LEMOS DE CAMPOS, encarregado do Processo IPM instalado na Prefeitura Municipal de Manaus.

2. Em se tratando de investigação sumária a C.E.I. apurou delitos praticados por EDMUNDO MONTEIRO FILHO, assim definidos:

a) — Apropriou-se da quantia de SETECENTOS MIL CRUZEIROS, (Cr$ 700.000,00), correspondentes às taxas mandadas cobrar pelo Prefeito JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA, dos vendedores ambulantes que exerciam comércio na rua Marquez de Santa Cruz, referente aos meses de janeiro a março e de agôsto a dezembro de 1963 e de fevereiro a março de 1964:

b) — Autorizou a cobrança de uma taxa de CEM CRUZEIROS (Cr$ 100,00) diários, a ser recebida dos vendedores de cigarros localizados às proximidades do Mercado Municipal, recolhendo um total aproximado de SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 60.000,00), em proveito próprio;

c) — Recebeu dos talhadores de carne e apropriou-se indèbitamente, de uma taxa de VINTE CRUZEIROS (Cr$... 20,00), por quilo de carne, pelo espaço de dois (2) anos, tendo com isso arrecadado a apreciável quantia de OITOCENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 800.000,00);

d) — Cobrou, ainda, sem autorização legal, dos mesmos talhadores de carne, pelo transporte dêsse gênero, do Matadouro às feiras, em viatura pertencentes ao Corpo de Bombeiros, a importância de HUM MIL CRUZEIROS "per capita", auferindo renda mensal de OITENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 80.000,00) aproximadamente, em proveito próprio;

e) — Retirava para si e para a senhora MARIA AMELIA DE LIMA DUTRA, da barraca denominada "PREFEITURA", sem qualquer pagamento, ranchos e importâncias em dinheiro, sem prestação de contas sob a alegação de ser tal barraca, de propriedade do senhor JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA. No entanto, os suprimentos feitos para a aludida barraca, a crédito, corriam à conta do Corpo de Bombeiros;

f) — Mantinha em fôlha de pagamento, elementos excluídos do Corpo de Bombeiros e conquanto êstes não pertencessem à Corporação, isto por dois meses, apropriou-se dos vencimentos dos mesmos, tendo apresentado fôlhas de pagamento, com assinaturas falsas, nos meses de novembro e dezembro de 1963.

3. Incorreu o indiciado nas previsões do item V do artigo 229 e item VI do artigo 230, consoante dispõe o item I, do § único, do artigo 217, todos da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949. Cometeu, por igual, crimes capitulados nos artigos 312, 315, 316, § 1.º, 297 e 304 do Código Penal Brasileiro.

4. Pela prática de tais delitos, o senhor EDMUNDO MONTEIRO FILHO incorreu nas sanções previstas no artigo 7.º, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, pelo que RESOLVO fazer REVERTE-LO ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado para, a seguir, DEMITI-LO, a bem do serviço público, das funções de Capitão da referida Corporação.

5. Recomendo seja o Processo que me foi presente pela C.E.I., encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins.

PALÁCIO RIO NEGRO, em Manaus, 29 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO do Estado do Amazonas, tendo em vista as conclusões da Comissão Estadual de Investigações, no Processe n.º 18, de acôrdo com o art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, torna público que:

1. O RELATÓRIO e peças diversas da Investigação Sumária à cargo do Major JOSÉ MARIA BOTELHO, que se processou na área Judiciária do Estado, foram encaminhados à C.E.I. pelo Excelentíssimo Senhor General de Brigada ÁLVARO ALVES DOS SANTOS, Comandante do Grupamento de Elementos da Fronteira (GEF), e nêles são indiciados GREGÓRIO DIAS, JOÃO MARQUES PAES FILHO, WALTER RODRIGUES TRONCOSO, EDSON MARQUES DE ARAÚJO, BENJAMIN BRANDÃO, JOSÉ RIBAMAR PRAZERES COÊLHO, HUDSON CORDEIRO DE MAGALHÃES, RAIMUNDO GUILHERME MARANHÃO NINA e MÁRIO ZUANY, incursos no art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, e ABDALA ISAAC SAHADO, também indiciado conforme as peças complementares anexas à essa Investigação Sumária.

2. A VISTA das conclusões contidas no referido Processo n.º 18, o Senhor Governador do Estado praticou os seguintes atos:

a) — DEMITIR GREGÓRIO DIAS, Administrador AA 201-17 — Grupo Ocupacional AA 200 — Conservação, Limpeza e Vigilância do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, sem prejuizo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando que na tarde do dia 4 de março de 1961, foi visto no prédio do Tribunal Regional Eleitoral, em companhia de JOÃO MARQUES PAES FILHO, penetrando em uma das salas dêsse TRE, arrombou uma estante e dela retirou alguns documentos, que dobrou, colocando por dentro da calça sob a camisa, praticando assim o roubo dos processos

eleitorais sendo reconhecido, juntamente com JOÃO MARQUES, como autor do furto daqueles documentos sôbre o pleito eleitoral amazonense;

b) — CASSAR a aposentadoria de JOÃO MARQUES PAES FILHO e DEMITÍ-LO do cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuizo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando que na mesma tarde de 4 de março de 1961, em companhia de GREGÓRIO DIAS, esteve no Tribunal Regional Eleitoral, de lá retirando documentos sôbre as eleições, delito que se prova no Processo através de inquirição de testemunhas;

c) — EDSON MARQUES DE ARAÚJO e BENJAMIN MAGALHÃES BRANDÃO, já aposentados, o primeiro como Juiz de Direito da Capital, não determinou a realização imediata de uma busca e apreensão para a colheita da prova material do delito, nem ao menos ouviu o acusado ABDALA SAHADO quanto ao preparo ilegal de urnas eleitorais; embora considerando haver indicios suficientes de crime, não discordou do parecer do Promotor e pediu arquivamento de processo; alegando falta de tempo, não tomou nenhuma providência para fazer reviver o processo, comprovando com isso falta de exação no cumprimento do dever. O segundo, BENJAMIN MAGALHÃES BRANDÃO, por falta de exação no cumprimento do dever, conforme se vê de fls. 108 da Investigação Sumária;

d) — DEMITIR ABDALA ISAAC SAHADO do cargo de Juiz do Tribunal de Contas sem prejuizo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando que no dia 4 de outubro de 1962 convidou VALDIRA CARNEIRO BARRETO, Presidente da 30.ª Secção Eleitoral no Bairro de São Jorge, a comparecer à sua residência para em conjunto com o sr. RIBAMAR FEITOSA e RAIMUNDO DELMA FONSECA, membros da aludida mesa, assinarem as cédulas únicas das eleições, dizendo ser para "ADIANTAR OS SERVIÇOS" e "QUE, EM SEGUIDA, SERIAM LEVADAS PARA O JUIZ RUBRICÁ-LAS"; nessa oportunidade foram assinadas aproximadamente 500 cédulas únicas que por negligência ou má fé do Dr. EDSON MARQUES DE ARAÚJO, Juiz Presidente da 2.ª Zona Eleitoral de Manaus, em não ter apurado a denúncia, foram utilizadas pelo sr. ABDALA SAHADO no preparo antecipado e ilegal de urnas eleitorais, em seu próprio e em benefício do seu candidato a Govêrno do Estado,

PLÍNIO RAMOS COÊLHO; pela assinatura dessas cédulas recebeu VALDIRA CARNEIRO três mil cruzeiros; considerando, ainda, que ABDALA SAHADO foi banqueiro do jôgo do bicho em Manaus, durante tôda a administração do Govêrno Gilberto Mestrinho, associado a TUFIC CHAMA, FELIPE SAHADO, ALBERTO ANTÔNIO TUMA, CONSTANTINO NICOLÁU AKEL, apurando uma renda diária, em média, de mais de DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS;

e) — APOSENTAR JOSÉ RIBAMAR PRAZERES COÊLHO no Cargo de Promotor de Justiça da 2.ª Entrância, do Ministério Público, por falta de exação no cumprimento do dever, agindo mais como advogado de defesa dos réus do que como defensor da Lei;

f) — SUSPENDER por 90 dias, HUDSON CORDEIRO DE MAGALHÃES, Chefe de Perícias do Departamento Estadual de Segurança Pública, por falta de exação no cumprimento do dever, pois utilizou a perícia para ajudar a criminosos e não para esclarecer fatos;

g) — APOSENTAR RAIMUNDO GUILHERME MARANHÃO NINA no cargo de Perito do Departamento Estadual de Segurança Pública também por falta de exação no cumprimento do dever, no caso da perícia de arrombamento da estante do Tribunal Regional Eleitoral.

3. A COMISSÃO de Investigações exclui da lista dos indiciados no Processo de Investigação Sumária à cargo do Major JOSÉ MARIA BOTÊLHO, o Sr. GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPÔSO por não ser servidor do Estado, não sujeito, portanto, à sua jurisdição, e deixa de propor sanções contra WALTER RODRIGUES TRONCOSO, em vista do referido servidor já ter sido indiciado no Processo n.º 11, referente ao DER-AM.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

De acôrdo com o relatório da C.E.I., o Sr. Governador do Estado proferiu o seguinte DESPACHO:

"Êste processo, sob o n.º 11, trata ainda de irregularidades ocorridas no DER-AM, e obedeceu às disposições legais, inclusive ao disposto no art. 5.º do Dec. 64, de 15 de julho de 1964, no que tange à defesa dos indiciados, SIMÃO FARES ABINADER, OSCAR FERREIRA, WALTER ZUANY DE FIPUEIREDO, NINALDO JOSÉ SALGADO PEREIRA, WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA, JÚLIO LOPES SEIXAS, funcionários do DER-AM, WALTER RODRIGUES TRONCOSO, servidor estadual aposentado e JAYME BITENCOURT DE ARÚJO, ex-Diretor Geral do DER-AM. Em conseqüência,

R E S O L V O :

1. DEMITIR OSCAR FERREIRA do cargo de Zelador, padrão "B", por ter atentado contra a probidade da administração, incorrendo assim nas sanções do Ato Institucional, dos artigos 214, I, e 215 da Lei n.º 494/49 e 312, 320 e 298, do Código Penal. O indiciado desviou material do Edifício Séde, vendendo-o e embolsando o produto dessa venda; atestou o recebimento de materiais inexistentes e assinou recibo fictício no valor de Cr$ 250.000,00.

2. DEMITIR o eng. NINALDO JOSÉ SALGADO PEREIRA, por usar viatura e pessoal do DER-AM em seu serviço particular; por ter utilizado na Fábrica, funcionários e material do DER-AM para produzir tubos destinados a bueiros, como se fabricados pela ECCIR, e depois vendê-los ao DER-AM, conforme processos de números 1246/62, no valor de Cr$... 15.834.000,00, 942/62, no valor de Cr$ 9.954.000,00, 0658/62 no, valor de Cr$ 6.909.000,00, 6948/62, no valor de Cr$... 6.258.000,00, perfazendo um total de Cr$38.955.000,00 (TRINTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA

E CINCO MIL CRUZEIROS). Incorreu assim nas penas do § 1.º, do art. 7.º, do Ato Institucional e art. 216 e 230 da Lei n.º 494/49 e 171, 213, § 1.º, e 321 do Código Penal.

3. DECLARAR SIMÃO FARES ABINADER, já demitido, incurso no § 1.º do art. 7.º, do Ato Institucional, no Código de Contabilidade, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e no Código Penal, por ter pago Cr$ 250.000,00, indevidamente, pela aquisição de adubo inexistente, para o qual forjou um recibo; por ter usado material e pessoal pertencentes ao DER-AM em benefício próprio, de parentes, do NACIONAL FUTEBOL CLUBE e dos Senhores JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, ADELINO COSTA, DALMIR CÂMARA, FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO, MÁRIO VIANA, PLÍNIO RAMOS COÊLHO. Vendeu ainda, em nome de seu cunhado TOBIAS MOUSS FILHO, um caminhão FORD-F 600 modêlo 1961, do DER-AM, pela importância de Cr$ 4.000.000,00.

4. DECLARAR WALTER ZUANY DE FIGUEIREDO, incurso no art. 312 do Código Penal, por haver usado material e pessoal do DER-AM em sua própria residência, na construção de um muro, grades de ferro para janelas, vergalhões, e haver inutilizado parcialmente um carro-pipa do DER-AM, dêle retirando uma torneira para colocar em sua piscina particular.

5. DECLARAR JÚLIO LOPES SEIXAS, incurso no Código Penal, por haver pedido a JUNOT CARLOS FREDERICO, Diretor Financeiro da Firma COMBRASIL S/A, que fornecesse mercadorias majoradas ao DER-AM, a fim de se apossar dessa diferença, num total de Cr$ 155.760,00; para a contabilização da comissão paga, forjou recibos de despesas gerais e de prestações de serviços.

6. DECLARAR WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA, igualmente demitido, como os dois anteriores, incurso no Código Penal, por ter, como um dos proprietários ou principais interessados na extração de PAU-ROSA, no local denominado RETA GRANDE DO PALHAU, ao longo da Rodovia MANAUS-ITACOATIARA, utilizado pessoal e material do DER-AM, além de receber, dêste, ranchos periódicos.

7. DECLARAR WALTER RODRIGUES TRONCOSO incurso nas sanções do art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional e do art. 312, do Código Penal, responsável que é pelo desvio de ma-

teriais pertencentes ao DER-AM, das oficinas do D.E.M., usando das suas prerrogativas de Secretário do Estado da Viação e Obras Públicas. Igualmente, CASSAR-LHE a aposentadoria, fazendo-o reverter ao serviço ativo, para, então, DEMITÍ-LO.

8. DECLARAR JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO incurso nas sanções penais dos artigos 312, 315 e 321, por haver usado material e pessoal do DER-AM na reforma de sua residência, e por haver pago ao NACIONAL FUTEBOL CLUBE, a título de "auxílio para festividades", várias importâncias, sendo uma delas de Cr$ 80.000,00 (Processo n.º 00736, de 12/5/964) e por haver permitido e autorizado utilização de pessoal e material do DER-AM a serviço de DALMIR CÂMARA, FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO, WALTER ZUANY DE FIGUEIREDO, PLÍNIO RAMOS COÊLHO, ADELINO DE MELO COSTA e SIMÃO FARES ABINADER.

9. DECLARAR INIDÔNEA a Emprêsa de Construções Civis e Rodoviárias Ltda. (ECCIR), para transacionar com o Estado, inclusive seus diretores, HERMÓGENES URDININEA CONDURU e MANUEL IBIAPINA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO.

10. DECLARAR os diretores da firma COMBRASIL S/A incursos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

11. RECOMENDAR ao DER-AM a tomada de contas dos indiciados.

12. RECOMENDAR à Procuradoria Jurídica e Fazendária e a Procuradoria Geral do Estado, as providências de direito, inclusive quanto ao sequestro de bens dos indiciados.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO faz saber que no processo n.º 3 o Senhor Governador proferiu o seguinte DESPACHO:

"Retifico o meu despacho de fls. 280/281, em relação ao Major Olívio Carvalho Vieira, para, na forma do § 1.º do art. 7.º do Ato Institucional, e como foi proposto pela Comissão Estadual de Investigações, DEMITÍ-LO da Polícia Militar do Estado, desde que, provadamente, atentou contra a probidade da administração, como consta, especificadamente, do mesmo despacho ora retificado e do parecer da Comissão Estadual de Investigações, a fls. 275/279.

Palácio Rio Negro, em Manaus, 1.º de outubro de 1964.

Arthur Cezar Ferreira Reis
Governador do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS assinou os seguintes decretos usando das atribuições que lhe confere o Art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, e tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n.º 64, de 15 de julho de 1964:

DEMITIR NINALDO JOSÉ SALGADO PEREIRA, do cargo de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito.

DEMITIR OSCAR FERREIRA, do Cargo de Zelador "B", do Departamento de Estradas de Rodagem sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito.

DEMITIR WALTER ZUANY DE FIGUERÊDO do cargo de Engenheiro TC, 301.18, do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo das sanções penais e cívis a que estiver sujeito.

DEMITIR WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA do cargo de Engenheiro TC, 301.18, do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo das sanções penais e cívis a que estiver sujeito.

DEMITIR HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM do cargo de Engenheiro TC, 301.18 do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo das sanções penais e cívis a que estiver sujeito.

DEMITIR MANOEL SARAIVA DE ARAÚJO FILHO do Cargo de Consultor Jurídico CC-4, da Secretaria do Interior e Justiça, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito.

CASSAR a aposentadoria e DEMITIR WALTER RODRIGUES TRONCOSO do cargo de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito.

FAZER REVERTER ao serviço ativo e DEMITIR EDMUNDO MONTEIRO FILHO do Pôsto de Capitão da Polícia Militar do Estado, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito.

RESCINDIR o Contrato de trabalho do Engenheiro JEOVALINO DE MOURA, do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo de outras sanções legais de que estiver sujeito.

RESCINDIR o Contrato de trabalho do Engenheiro JOAQUIM CECÍLIO DE QUEIROZ ALBUQUERQUE, do Departamento de Estradas de Rodagem sem prejuízo de outras sanções de que estiver sujeito.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 6, da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador do Estado proferiu o seguinte DESPACHO:

"São indiciados neste Processo JÚLIO LOPES SEIXAS, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, DALMIR JOSÉ DA CÂMARA, ALONSO LOPES DE CASTRO, NILO ALVES DA SILVA e a Firma SUANAM IMPORTADORA LTDA., por irregularidades ocorridas no DER-AM, em conseqüência de pagamentos indevidos às Firmas SUANAM LTDA., estabelecida à Avenida Sete de Setembro n.º 1251, e ASANCOR, supostamente estabelecida à Rua Henrique Martins n.º 547, sem registro na Junta Comercial do Estado, conforme Certidão por esta fornecida, a fls. 44.

A 12 de maio do corrente ano, JÚLIO LOPES SEIXAS, Chefe da Secção de Compras do DER-AM, através do Processo n.º 00677, prestou conta da importância de Cr$... 2.850.000,00 (DOIS MIHÕES, OITOCENTOS E CINQÜENTA MIL CRUZEIROS), anexando a primeira via da Nota Fiscal n.º 0113, de 27 de abril de 1964, um recibo no valor acima, da mesma data, ambos expedidos pela Firma ASANCOR, de propriedade de A. SANTOS CORRÊA, e correspondente à venda de um (1) VIRABREQUIM TD-18, NÔVO, no valor de Cr$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS) e dois (2) TAMPÕES TD-18, recondicionados, no valor de Cr$ 675.000,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), ao DER-AM. Essa importância, paga por JÚLIO LOPES SEIXAS ao Sr. EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, que se dizia representante da acima citada Firma, cuja existência é FICTICIA, conforme palavras da Junta Comercial no documento de fls. 44, fornecido à C.E.I. "... que, revendo o arquivo desta Repartição, verificou dêle NÃO CONSTAR NENHUMA DOCUMENTAÇÃO DA FIRMA COMERCIAL INDIVIDUAL A. SANTOS CORRÊA", não passou

pela Tesouraria do DER-AM, conforme depoimento das testemunhas FLÁVIO DE CARVALHO SOUZA, TESOUREIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ESCRITURÁRIO "B" DA TESOURARIA, EURICO GUEDES DE LIRA, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, SERVINDO NA TESOURARIA e HELI CAJUHI BARRONCAS, CONTADOR GERAL, todos do DER-AM, a fls. 36: "... o referido Processo, POR TODOS VERIFICADO, NÃO PASSOU NA TESOURARIA, por não ter o carimbo de lançamento no Livro Caixa, devidamente numerado e autenticado pelo Escriturário" e "... FORAM SUBSTITUÍDAS as fls. de números 2, 6, 7, 8 e 9 e as existentes no Processo encontram-se desordenadas, havendo indícios de que foram retirados os grampos primitivos e novamente grampeado". Além dêsse pagamento criminoso a uma Firma legalmente INEXISTENTE, o DER-AM ainda recebeu, de EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, material RECONDICIONADO, conforme seu próprio depoimento a fls. 34, em desacôrdo com os documentos que expediu falsamente, a fls. 17 e 18. Ainda mais, material que o próprio EVANDRO declarara, a fls. 33, ter sido propôsto VERBALMENTE ao então Diretor do DER-AM, Dr. JAYME ARAÚJO. JÚLIO LOPES SEIXAS, que recebeu a importância paga através de adiantamentos autorizados pelas Portarias números 484, 485, 486, 487, 488 e 489, de 29 de abril de 1964 em parcelas de Cr$... 500.000,00, confessou, a fls. 31, que essas portarias estavam em desacôrdo com as registradas no LIVRO CAIXA do DER-AM, na mesma data, sob os números 1447, 1448, 1449, 1450, 1451 e 1452, isto porque as referidas portarias "haviam sido utilizadas no recebimento para a prestação de contas posterior, "consideradas como recebidas no ano de 1963". Sôbre o recondicionamento do material vendido ao DER-AM como nôvo, declarou "... fôra informado pelo Engenheiro FLORÍPEDE DE VILHENA E SILVA, Diretor da Divisão de Equipamentos e Máquinas (D.E.M.), que o referido material era *recondicionado,* declaração essa prestada ao depoente, verbalmente, pelo citado engenheiro".

EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, em seu contraditório depoimento a fls. 33/34, declarou que possuia o material vendido ao DER-AM há vários anos, comprado "do Sr. JOÃO AVELINO FILHO, antigo Motorista desta Praça, e que há vários anos viera a falecer" e "o material vendido ao DER-AM não lhe pertencia; que alí fôra deixado por JOÃO AVELINO FILHO, já falecido". Perguntado sôbre a contradição dessa venda, uma vez já declarára tê-lo adquirido do Sr. NILO ou

NÉLSON ALVES DA SILVA, "consoante registro contábil em seus livros comerciais", e "para confirmar suas declarações, iria apresentar recibo comprobatório da transação, não o fazendo imediatamente porque desconhecia o endereço do vendedor", EVANDRO calou-se.

FERNANDO SIMÕES DA SILVA, empregado de EVANDRO desde 30 de julho do ano corrente, declarou, a fls. 28, que desconhecia totalmente a existência de materiais para tratores ou máquinas agrícolas na residência ou na Firma do mesmo, e que jamais vira sair do prédio onde funciona a Firma SUANAM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ou da residência de EVANDRO, qualquer maquinária "para ser transportada em qualquer caminhão ou outro veículo".

NILO ALVES DA SILVA, que assinou os recibos de fls. 42 e 43, pelos quais, em data de 17 de maio e 18 de julho de 1963, respectivamente, afirma ter recebido Cr$ 500.000,00 e Cr$ 2.000.000,00 pela venda de materiais pesados à Firma Representações SUANAM LTDA., declarou, a fls. 39: "que entre os meses de fevereiro e março do corrente ano, no escritório de EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, foi instado pelo mesmo a assinar os dois recibos referidos, alegando aquêle cidadão que procurava, com isso, esquivar-se de pagamento de impostos; que pela assinatura dos documentos referidos, lhe foi dada a importância de Cr$ 500,00; que quanto à ficha para registro de assinatura em tabelião, declarou ter assinado dias depois; que durante o período que trabalhou com EVANDRO, no endereço citado, apezar de conhecer tôdas as dependências da casa, nunca viu qualquer peça de automóvel ou trator de qualquer máquina pesada". Infringiu, assim, o art. 298 do Código Penal.

EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, que tentou registrar em cartório, para legalização da infração cometida, a Firma de NILO ALVES DA SILVA, não explicou, afinal, como adquiriu o material, e muito menos a sua entrega, que JÚLIO LOPES SEIXAS (fls. 31) "supõe já estava no D.E.M. antes da aprovação final da proposta de vendas apresentada pela Firma A. SANTOS CORRÊA". O pagamento dêsse material através do cheque 719.627, do Banco Ultramarino S/A, foi feito a 29 de abril do corrente ano a entrega, que diz ter realizado, foi feita a 11 de maio do mesmo ano, conforme carimbo aposto na nota fiscal de fls. 18, da fictícia ASANCOR. EVANDRO não soube explicar também isto, alegando,

contra tôda a evidência, que remetera, misteriosamente, êsse material, muito antes de receber o pagamento a êle referente. EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, usou mais uma vez de dolo e má fé, ao ser surpreendido pelos fiscais do Impôsto de Vendas e Consignações do Estado, JÚLIO LOUREIRO PINTO, LUÍS VITERBO MESTRINO DA ROCHA, conforme autos de infração a fls. 46 a 49: no primeiro consta: — "... a referida Firma só pagou o impôsto previsto na letra "B", do art. 169, da Lei n.º 51/61, deixando de pagar o impôsto previsto na letra "A", do art. 169, também incidente sôbre a referida mercadoria, cuja procedência o responsável pela entrada da mesma neste Estado, Sr. EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, ALEGA DESCONHECER, declarando ainda que o RECIBO EXISTENTE COM RELAÇÃO À COMPRA DE MERCADORIAS CONSTANTES DÊSTE AUTO É FICTÍCIO"; no segundo: — "... a referida firma mandou imprimir na tipografia VELHO LINO, desta capital, 20 talonários de Notas Fiscais com a numeração de 001 a 1.000, dos quais DEZ talonários com as numerações de 251 a 350" e "os dez talonários restantes não foram apresentados pelo Sr. EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, que alegou não mais possuí-los, em virtude de tê-los utilizado como papel para cálculos, aparecendo entretanto, a contradição àquela afirmativa. A nota Fiscal de n.º 113, extraída em data de 24/4/964, para o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO AMAZONAS e correspondente à venda de um VIRABREQUIM e dois TAMPÕES TD-18 — recondicionados pelo total de Cr$ 2.850.000,00, sem pagamento do impôsto de Vendas e Consignações". O indiciado por tudo isso, infringiu os artigos 171 (Estelionato), 175 (Fraude no comércio), 196, IV (Concorrência desleal), 298 (Falsificação de documento particular) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal.

JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, ex-Diretor Geral do DER-AM, aparece e provado está, neste Processo, como conivente em tôdas essas infrações ora apreciadas, que mandou perpetrar, a fim de desviar, ilìcitamente Cr$ 2.850.000,00 dos Cofres Públicos, em favor de uma Firma inexistente. Não só autorizou uma compra criminosa a esta, como, pretendendo legalizar o ato desonesto, que fôra acertado VERBALMENTE entre o mesmo e EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA, mandou preparar seis (6) empenhos, de números 1.447 a 1.452, pelos quais atribuíu o total da despêsa constante da nota Fiscal número 0113 e do recibo da ASANCOR, e ainda

incorreu no dispôsto no art. 23, ítem IV, da Lei n.º 61, e art. 152, ítem LXI, do Regimento Interno do DER-AM, que diz ser da competência do seu Diretor Geral movimentar importâncias até o VALOR MÁXIMO DE Cr$ 500.000,00. A respeito dessa infração, declarou DALMIR JOSÉ DA CÂMARA, a fls. 51: "... constitui UM ARDIL PARA FUGIR AO IMPERATIVO LEGAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA".

Portanto, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, cuja responsabilidade se afigura mais grave, dada a relevância do cargo que ocupava, praticou os ilícitos penais de Peculato-Furto (art. 312, § 1.º), Advocacia administrativa (art. 321) e Co-autoria (art. 25), nos diversos crimes atribuídos a EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA e JÚLIO LOPES SEIXAS. Ademais, infringiu o Regimento Interno do DER-AM e o Código de Contabilidade Pública.

Estabelece a Lei n.º 61, de 30 de dezembro de 1961, nos seus artigos 14 e 16, letra "C", que à DELEGAÇÃO DE CONTRÔLE cumpre fiscalizar a administração financeira do DER-AM, cujo Regimento Interno, no seu artigo 29, ítem III, diz ainda: "examinar as prestações de contas dos responsáveis por suprimentos, ADIANTAMENTOS, inclusive referentes a obras delegadas, emitindo parecer a respeito. Entretanto a D.C., aprovou a prestação de contas de JÚLIO LOPES SEIXAS, composta de documentos falsos, conforme o acima analisado, referentes a material cuja aquisição não obedeceu a quaisquer normas legais nem ao disposto no Regimento Interno do DER-AM, ítem IV, do art. 105, e ítens VII, VIII, XI e XII, do artigo 106, nem ao Código de Contabilidade Pública da União, nos seus artigos 244 e 736. Seus componentes, como os demais indiciados, estão implicados nos fatos relatados.

DALMIR JOSÉ DA CÂMARA, representante da Procuradoria Jurídica e Fazendária não teve o menor escrúpulo em apôr sua assinatura, de grande responsabilidade, escandalosa prestação de Contas (fls. 25) e ainda declarou, a fls. 50, que considerava um ardil do Sr. JAYME ARAÚJO os empenhos das parcelas, tôdas de menores Cr$ 500.000,00 e portanto permitidas pelo Regimento Interno do DER-AM, que deram margem ao pagamento ilegal de que ora se cogita, numa prova evidente de que não lhe eram desconhecidas as irregularidades que se vinham praticando. Foi-lhe perguntado, a fls. 50, pela C.E.I., "como aprovou o Processo pelo

qual se comprova a aquisição de material de FIRMA FICTÍCIA" respondendo que assim o fizéra porque "os Processos são, pela Delegação de Contrôle, aprovados após chegarem àquele Órgão devidamente informados, pelos demais órgãos administrativos e PRÉVIA AUDIÊNCIA do auditor Contábil que funciona junto à Delegação. "Afirmação inverídica, porque seu parecer é datado de 2 de junho e o do auditor Contábil, a quem na mesma data encaminhou o Processo, de 10 do mesmo mês. Ademais, DALMIR JOSÉ DA CÂMARA, se não tivesse agido com dôlo, demonstraria, quando nada, completa dezídia em relação a um fato que, pelas suas características, deveria merecer-lhe o mais apurado exame. Prova de sua má fé é o fato de justificar a fuga do Diretor Geral à Concorrência Pública, na aquisição de material montante a mais de Cr$ 2.000.000,00.

ALONSO LOPES DE CASTRO, Contabilista e membro da Delegação de Contrôle, na qual representava a Fazenda Estadual, disse ter aprovado o Processo "face ter sido o adiantamento, concedido a JÚLIO LOPES SEIXAS, devidamente autorizado pelo Engenheiro JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, então Diretor do Departamento e existir no bôjo do Processo as Notas de Empenho e ainda, "em virtude da existência de Pareceres Técnicos". Realmente, seria difícil ao indiciado, negar-se a tal, quando o Presidente da Divisão de Contrôle, que tinha obrigação e a responsabilidade indeclináveis de examinar a Prestação de Contas, a aprovara. Não resta menor dúvida que ALONSO LOPES DE CASTRO, embora de boa fé, concorreu para a prática de irregularidades no DER-AM, entretanto, salvo melhor juízo, não deu margem a que se lhe aplique a pena mínima prevista no Ato Institucional que, se enumera na máxima permitidas, admite conseqüentemente as menores, sobretudo quando não se pode enquadrar severamente o indiciado, nas infrações administrativas e penais, exceto por excessivo rigor que a Justiça absoluta dêste Govêrno, não me permite aplicar.

Pelo expôsto, R E S O L V O :

1. DEMITIR, de acôrdo com o § 1.º do art. 7.º do Ato Institucional, por terem atentado contra a probidade da administração,

a) JÚLIO LOPES SEIXAS, administrador nível 17 do DER-AM, que incorreu também nas penas dos artigos 297 —

Falsificação de documento público; 204 — Uso de documento público falsificado; 312 — Peculato; 314 — Extravio de documento de que tinha guarda, em razão do cargo, tudo do Código Penal, além de infrações aos artigos 244 e 736 do Código de Contabilidade e 105, IV, e 106, VII, VIII, XI e XII do Regimento Interno do DER-AM;

b) DALMIR JOSÉ DA CÂMARA, do cargo de Sub-Procurador da Procuradoria Jurídica e Fazendária do Estado, que praticou infração definida no Código Penal — art. 312, § 1.º (Peculato-Furto).

2. SUSPENDER, por noventa (90) dias, ALONSO LOPES DE CASTRO, funcionário da Secretaria de Economia e Finanças, por estar configurado que, por sua negligência, infringiu o § 2.º do art. 312 (Peculato Culposo) do Código Penal.

3. RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado as providências legais, no âmbito penal.

4. RECOMENDAR ao DER-AM a tomada de contas dos indiciados JÚLIO LOPES SEIXAS, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, DALMIR JOSÉ DA CÂMARA e ALONSO LOPES DE CASTRO, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

5. RECOMENDAR à Fazenda Pública a verificação do não pagamento de Impostos pelo indiciado EVANDRO DE AGUIAR CORRÊA.

6. DECLARAR INIDÔNEA a Firma SUANAM IMPORTADORA LTDA., nos têrmos e para os efeitos do art. 741, § 2.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

7. DETERMINAR à Comissão Estadual de Investigações que apure as responsabilidades do AUDITOR CONTÁBIL DO DER-AM, envolvido na aprovação das contas que deram margem a êste Processo, e que não aparece no mesmo como indiciado.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 12, da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador do Estado proferiu o seguinte DESPACHO:

"São indiciados neste Processo, pela prática de atos contra a probidade da Administração, no Departamento de Assistência e Previdência Social (DAPS), MARIA DA CONCEIÇÃO COÊLHO DO NASCIMENTO, JAYME REBELLO DE SOUZA, EUNICE MAFALDA MICHILES, CARLOS ALBERTO LOUREIRO BELOTA, HORÁCIO GIRÃO DE ALENCAR e JOSÉ MOURA DO NASCIMENTO.

Pelas conclusões dêste Processo vemos que o DAPS, nas administrações da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO COÊLHO DO NASCIMENTO e do Dr. JAYME REBELLO DE SOUZA, teve sua destinação completamente desvirtuada, passando de organismo de assistência social e previdenciário ao funcionalismo estadual e à pobresa, à instrumento político- eleitoreiro dos Governos passados, afora servir também para cevar a ambição de riqueza de certos elementos.

1. À SENHORA MARIA DA CONCEIÇÃO COÊLHO DO NASCIMENTO, Assistente Administrativo, padrão "M", lotada no DAPS, irmã do ex-Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO, que exerceu o cargo de Diretor Geral do Departamento no período de 1.º de fevereiro de 1963 a 12 de junho do mesmo ano, são imputados os seguinets atos de improbidade administrativa:

a) — Tendo sido nomeada para exercer o cargo de Tesoureiro-Auxiliar da Caixa Econômica Federal no Amazonas, assumiu e entrou no exercício daquela função sem ter, antes, desvinculado-se do Estado a cujos quadros pertencia. Com isso, feriu frontalmente os artigos 188 e 189 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívis da União) e o art. 200 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

b) — Não realizou concorrências para a aquisição de medicamentos para o Departamento, como exigido em lei, preferindo o critério condenável e suspeitoso da preferência pessoal, propiciador, como é sabido, do recebimento ilícito de "comissões" e outras vantagens. Com tal procedimento, causou grandes prejuízos financeiros ao Departamento, pois, como foi confessado à Comissão por alguns fornecedores, os preços dos produtos fornecidos eram majorados até 100% sôbre os correntes na praça, dada aquela falta de contrôle, e infringiu o dispôsto no art. 49 do Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, combinado com as disposições do art. 244 do Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922.

c) — Determinar pagamento por conta de rubricas orçamentárias já esgotadas, por força dos gastos excessivos do Departamento na sua gestão, infringindo assim o art. 41 do Código de Contabilidade da União, combinado com os artigos 222, 236 e 237 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, diplomas aplicáveis à gestão da coisa pública estadual.

d) — Determinou, sem apôio legal, pagamento de gratificações incabidas a JOSÉ MOURA DO NASCIMENTO, seu marido, funcionário do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS, pôsto à disposição do DAPS pelo Govêrno, para nada fazer. Com isso infringiu as disposições do art. 47 do Código de Contabilidade Pública, combinado com o art. 307 do respectivo Regulamento e, ainda, o art. 120 e seguintes da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

Pela prática de tais atos, que destaco em resumo e sem comentários, está a indiciada sujeita às sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no art. 229, ítens III eV da Lei n.º 494, de 16/12/1949 e, ainda, do art. 312, § 1.º e 315, do Código Penal.

2. Ao Dr. JAYME REBÊLLO DE SOUZA, Secretário do Serviço de Administração do DAPS e que exerceu o cargo de Diretor Geral do mesmo no período de doze de junho de 1963 à trinta de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, são imputados os seguintes atos de improbidade:

a) — Empregou indevidamente verbas do Departamento para custear propaganda político-partidária, como reconhe-

ceu e confessou com as seguintes declarações perante a Comissão:

"O DAPS, ao tempo de sua gestão, foi uma repartição essencialmente política; QUE a Portaria n.º 844/63, de 30 de agôsto de 1963, destinou-se, realmente, conforme nela está expresso, a pagamentos "de propaganda política em favor do senhor FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO, QUE foi paga realmente a quantia de Cr$ 50.000,00 ao Dr. BENTO DE OLIVEIRA, para ocorrer despesas efetuadas nas eleições de 6 de outubro de 1963, isso de acôrdo com ordens superiores" (fls. 91).

b) — Usou de liberalidade com os dinheiros do Departamento, inclusive favorecendo terceiros sem nenhuma vinculação com a repartição, conforme estas suas declarações:

"que a gasolina e peças de reposição para automóveis constantes de diversas Portarias de pagamento, eram destinadas para o automóvel particular do senhor FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO; que JOSÉ MOURA DO NASIMENTO, WALTER MOURA DA SILVA e EDMILSON RAMOS COÊLHO, assim como ARI FERREIRA LEITE recebiam gratificações ordenadas pelo senhor FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO; a Portaria n.º 908/64, destinou-se ao pagamento da quantia de Cr$ 200.000,00 ao Dr. HORÁCIO GIRÃO DE ALENCAR, a fim de que empreendesse viagem até Brasília, onde se encontraria com o Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO".

c) — Desrespeitou as determinações do Código de Contabilidade Pública e de seu respectivo Regulamento ao determinar pagamentos através de rubricas orçamentárias já esgotadas, bem assim ao deixar de realizar concorrências ou coletas de preços, como está admitido e confessado nestas declarações:

"que a Diretoria realizou pagamentos com verbas já **estouradas** e que nunca houve concorrências ou tomadas de preços".

Pela prática de tais atos, que registro em síntese e sem comentários, o indiciado incorreu nas sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e nos crimes capitulados nos artigos 312, § 1.º e 315 do Código Penal e infringiu os artigos 41, 47 e 49 do Código

de Contabilidade Pública, os artigos 231, 236, 237, 244 e 307 do seu respectivo regulamento e os artigos 120 e seguintes da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

4. À INDICIADA EUNICE MAFALDA MICHILES, Professora do Quadro do Poder Executivo, lotada no Grupo Escolar "Santina Felizola" no Município de Maués, agindo como Representante do DAPS naquele Município, são imputados os seguintes atos de improbidade:

a) — Utilizou verbas orçamentárias, de destinação específica, para transporte de crianças para desfilar em uma suposta Parada Escolar, num montante de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

b) — Falsificou documentos de natureza particular e os usou em sua prestação de contas de fls. 266, 298, 299 e 300, conforme se colhe das declarações do senhor ALCIDES FERREIRA DE FREITAS, Chefe da Seção de Tomadas de Contas do Tribunal de Contas do Estado, às fls. 32, verso. Por igual, para comprovar a aquisição de alimentos e combustíveis que seriam consumidos durante a Parada Escolar de 7 de Setembro, incluiu na sua prestação de contas recibos anexando cupons de vendas com a declaração, no verso, de que as mercadorias "supostamente" foram entregues em datas diversas, isto é, a 15 e 25 de abril e 12 a 30 de maio, o que denuncia a inautenticidade daquela destinação.

Pela prática de tais atos a indiciada incorreu nas sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e nos crimes capitulados nos artigos 298, 304, 312 e 315 do Código Penal e 229, V, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

4. AO INDICIADO CARLOS ALBERTO LOUREIRO BELOTA, Agente de Polícia, padrão "D", da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, da Secretaria de Interior e Justiça, é imputado o seguinte ato de improbidade:

a) — Usou o agricultor ANTÔNIO CHATO FILHO, mantendo-o em êrro quanto ao verdadeiro papel que desempenhava, para obter para si próprio vantagens indevidas através de auxílios do DAPS. Assim, através daquela interposta pessoa, conseguiu receber do DAPS auxílio em madeiras no

valor de Cr$ 2.150.631,20 (DOIS MILHÕES, CENTO E CINQÜENTA MIL, SEISCENTOS E TRINTA E HUM CRUZEIROS e VINTE CENTAVOS), fato que, embora procurasse negar de comêço, acabou por reconhecer e confessar quando acareado com o citado ANTÔNIO CHATO FILHO e o motorista de caminhão RAIMUNDO BRAULE SOARES, como se vê destas suas declarações:

"... após ouvir a leitura das declarações reconhece que omitira em seu depoimento de afirmar haver recebido a madeira...".

Com tal procedimento o indiciado incorreu nas sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e 210, incisos II, VI e VII da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949 e, ainda, dos artigos 312 e 307 do Código Penal.

5. AO INDICIADO HORÁCIO GIRÃO DE ALENCAR, Inspetor Odontológico lotado na Secretaria de Assistência e Saúde, é imputado o seguinte ato de improbidade:

a) — Recebeu indevidamente do DAPS a quantia de Cr$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), para o efeito de viajar até Brasília, a fim de encontrar-se com o ex-Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO. Não se tratando de viagem a objeto de serviço da repartição, nem sendo êle funcionário da mesma, o recebimento dessa importância configuram ato de favorecimento pessoal vedado em lei.

Tão certo está o indiciado da ilegalidade de tal vantagem que se propõe, perante a Comissão, a devolver aquela importância ao DAPS.

Com a prática de tal ato o indiciado incorreu nas sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e nos crimes capitulados no art. 312 do Código Penal e 229 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Cívis do Estado do Amazonas).

6. AO INDICIADO BENTO VITAL DE OLIVEIRA, Consultor Jurídico lotado na Secretaria de Assistência e Saúde, é imputado o seguinte ato de improbidade:

a) — Recebeu dos cofres do DAPS a quantia de Cr$... 50.000,00 (CINQÜENTA MIL CRUZEIROS), indevidamente, para ocorrer a despesas de natureza política relacionadas

com as eleições de 6 de outubro de 1963. Não tendo qualquer amparo ou justificativa legal tal recebimento, importou o mesmo em favorecimento pessoal ilegítimo.

Com isso, incorreu o indiciado nas sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e nos artigos 230, VII, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949, e art. 112 do Código Penal.

7. AO INDICIADO JOSÉ MOURA DO NASCIMENTO, Ajudante de Tesoureiro, padrão "G", da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, é imputado o seguinte ato de improbidade:

a) — Recebeu ilegalmente gratificações pelos cofres do DAPS, sem prejuízo dos vencimentos que percebia como Oficial de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas.

Com isso, incorreu nas sanções previstas no art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e artigos 312 do Código Penal, 29, letra "c", da Lei n. 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e 230, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

DIANTE de tudo quanto fica assim sumàriamente expôsto o que constitue, sem sombra de dúvidas atentado injustificável e inaceitável a probidade administrativa.

R E S O L V O :

I — DEMITIR, de acôrdo com o parágrafo 1.º do art. 7.º, do ATO INSTITUCIONAL, de 9 de abril de 1964. MARIA DA CONCEIÇÃO COÊLHO DO NASCIMENTO, Assistente Administrativo, padrão "M", lotada no Departamento de Assistência e Previdência Social; JAYME REBELLO DE SOUZA, Secretário do Serviço de Administração do Departamento de Assistência e Previdência Social; EUNICE MALFADA MICHILES, Profesora do Quadro do Poder Executivo, lotada no Grupo Escolar "SANTINA FELIZOLA", no Município de Maués; CARLOS ALBERTO LOUREIRO BELOTA, Agente de Polícia, padrão "D", da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública; HORÁCIO GIRÃO DE ALENCAR, Inspetor Odontológico lotado na Secretaria de Assistência e Saúde; BENTO VITAL DE OLIVEIRA, Consultor

Jurídico lotado na Secretaria de Assistência e Saúde e JOSÉ MOURA DO NASCIMENTO, Ajudante de Tesoureiro, padrão "G", da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Economia e Finanças, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

II — RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado, adoção das providências cabíveis, no sentido de compelir HORÁCIO GIRÃO DE ALENCAR e BENTO VITAL DE OLIVEIRA a repôr aos cofres do DAPS, respectivamente, as quantias ilegalmente recebidas".

Palácio do Govêrno do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO do Amazonas, tendo em vista as conclusões apresentadas pela Comissão Estadual de Investigações, no Processo n.º 30, em que é indiciado o ex-Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO, torna público o seguinte:

1. NESTA data, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7.º, parágrafo 1.º, da Ato Institucional de 9 de abril de 1964, e em face do que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n.º 64, de 15 de julho de 1964, RESOLVEU:

a) — DEMITIR PLÍNIO RAMOS COÊLHO do cargo de Procurador Jurídico e Fazendário do Estado, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito;

b) — DEMITIR PLÍNIO RAMOS COÊLHO do cargo de Professor das cadeiras de "Estrutura das Organizações Econômicas" e "Evolução da Conjuntura Econômica", lotado na Faculdade de Ciências Econômicas, parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, da Secretaria de Educação e Cultura, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito.

2. PARA conhecimento da opinião pública divulga na íntegra o Parecer da Comissão Estadual de Investigações, emitido no Processo n.º 30, em que é indiciado o ex-Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO, cujo teôr é o seguinte:

— "PARECER":

1. Na forma do art. 6.º do Decreto n.º 64, de 15 de julho do ano em curso, a Comissão Estadual de Investigações envia a Vossa excelência os autos do processo em epígrafe, com o presente parecer conclusivo.
2. As investigações, que originaram o presente Processo, foram abertas por iniciativa da Comissão, obedecendo ao disposto do art. 3.º do Decreto n.º 64, já referido.

3. A Comissão, na conformidade do art. 5.º do diploma legal a que aludimos anteriormente realizou diligências e adotou providências no sentido de instrução do processo, inquirindo testemunhas e intimando o indiciado, para efeito de defesa, conforme se comprova de fls., concluindo com a apresentação do presente parecer, e que ora submetemos ao alto descortínio de Vossa Excelência.

4. Resulta do exame dos autos, que o indiciado no presente processo de investigação sumária praticou atos contra a probidade da administração pública, sendo, ainda, responsável por fatos que constituem crimes.

5. CONCLUI, a Comissão Estadual de Investigações, com base nas provas que instruem os presentes autos, em Relatório a êles pertinentes, QUE:

I — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, como primeiro mandatário do Estado caracterizou-se pela inversão dos costumes, das normas legais, com reflexos maléficos na pública administração, onde a improbidade administrativa está configurada na multiplicidade de delitos, objeto dos processos de investigação sumária, em que direta ou indiretamente, o indiciado e uma coorte de participantes, subverteram os princípios da justiça, da dinâmica estatal, nos seus fundamentos jurídicos e administrativos, a um clima de aviltamento, cuja imoralidade, em atos públicos, foi um escárneo à sociedade em que vivemos, ensejando, dessarte, o império da corrupção comprovado nas peças dos autos.

II — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em razão do cargo, concorreu de maneira criminosa, para que a CONSTRUTORA PAVINORTE S/A, viesse a receber, em dôbro, pagamentos a maior por execução de serviços de terraplenagem, nas obras rodoviárias executadas na AM-1, em que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS (DER-AM) foi lesado na importância de Cr$ 156.951.198,90 (CENTO E CINQÜENTA E SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA E HUM MIL, CENTO E NOVENTA E OITO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS), cuja ilicitude era do conhecimento do indiciado, conforme se vê de fls. desta Investigação Sumária.

III — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em razão do cargo e para proveito próprio, interveio na execução de obras que o DER-AM realiza na Rodovia de PURAQUEQUARA, que serve

de acesso à AM-1, onde o indiciado mantém interêsses naquela área. A sua interferência na execução técnica dos trabalhos rodoviários, mormente no trecho de PURAQUEQUARA, conforme se verifica de depoimento do engenheiro HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM, às fls., "não obedeciam a um planejamento técnico face à ignorância direta nos citados trabalhos do então Governador, Sr. PLÍNIO RAMOS COÊLHO, que, por êsse motivo, o depoente fez ciência da ocorrência ao então Diretor JAYME ARAÚJO sôbre a forma por que os trabalhos alí estavam sendo realizados o que então, na oportunidade o Diretor Dr. JAYME ARAÚJO, dissera ao depoente que a matéria era de exclusiva competência do então Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO.

IV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO concedeu monopólio das obras rodoviárias no Amazonas a pessoas ou grupos, com flagrante desrespeito às normas legais, consoante se vê do depoimento de SÉRGIO SCHWAB, às fls. "que ao visitar o então Governador, ao chegar a esta Capital, aquêle lhe disse que tôda obra destinada aos serviços das estradas de rodagem do Amazonas estava entregue ao Sr. MANOEL IBIAPINA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACÊDO, Diretor Técnico da ECCIR e PAVINORTE S/A, que, por igual, se assim desejasse o depoente executar qualquer trabalho de rodovia poderia procurar o senhor MACÊDO.

V — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em razão do cargo, em flagrante advocacia administrativa, patrocinou interêsse privado, autorizando inclusão de supostos trabalhadores braçais na fôlha de pagamento do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS, ocasionando prejuízo à Fazenda de cêrca de Cr$ 5.274.850,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQÜENTA CRUZEIROS), conforme se acha comprovado em depoimento de testemunhas e documentos que instruem peças desta Investigação Sumária, com favorecimento à sua função de Presidente do NACIONAL FUTEBOL CLUBE, inclusive.

VI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO concorreu para que o DER-AM pagasse, indevidamente, Cr$ 9.953.610,00 (NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E DEZ CRUZEIROS) a WALMIR NOGUEIRA CARDOSO por pretensos serviços de desmatamento, destocamento e terraplenagem, na suposta rodovia que ligaria o

lugar denominado PRAIA ROSA, no rio Abacaxis, à Parauari, no Município de Maués, onde, na realidade, existia apenas uma via de penetração anteriormente traçada por EZEKIEL NATANAEL ADRIAN, que conforme se acha comprovada nas peças da presente Investigação Sumária, WALMIR NOGUEIRA CARDOSO jamais alí fôra, sendo mero instrumento da emprêsa COLONIZAÇÃO, INDÚSTRIA E MINERAÇÃO S/A — COLIMPA —, cujo interêsse a ela se vinculava ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO, CAIO FÁBIO DE ARAÚJO, RUY NUNES DE CAMPOS ROSA, ROBERTO COHEN, CLÁUDIO PALHA DE MORAES BITTENCOURT, LUÍS AMÉRICO DE AMORIM e outros. A transação que passou a ser denominada "operação abacaxis", se configurou consoante peças dos autos, numa verdadeira chantagem aos cofres do DER-AM, porquanto, a finalidade precípua da suposta transação objetivava favorecer o local denominado PLINIÓPOLIS, onde o indiciado, com o seu grupo, mantinha interêsse na exploração de produtos regionais, inclusive exploração de minérios, com a participação ainda de DARCY MICHILES e ALBERTO IANUZZI.

VII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO autorizou a aquisição de equipamento mecânico, sem obedecer normas de concorrência, pelo DER-AM, de um grupo do qual participavam ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO, CAIO FÁBIO DE RAÚJO, RUY NUNES DE CAMPOS ROSA, ROBERTO COHEN, CLÁUDIO PALHA DE MORAES BITTENCOURT, LUÍS ALBERTO DE AMORIM e outros, no valor de Cr$ 47.000.000,00 (QUARENTA E SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), importância essa lançada nos livros da COLIMPA e, posteriormente, transferida para GILBERTO MESTRINHO, conforme se configura dos lançamentos do livre CAIXA daquela emprêsa.

VIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em razão do cargo, concorreu para que fôsse paga vultosa quantia, por supostos serviços de exploração, projetos e locação da ligação rodoviária PARAUARI — ABACAXIS, ao engenheiro ARMANDO SARMENTO FERREIRA, da EMPRÊSA NORTE DE ENGENHARIA E COMÉRCIO (ENECO), em que foi fraudado o DER-AM na quantia de Cr$ 8.875.800,00 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS), onde ficou configurada falsificação, a par de fraude, da simulação e da imoralidade administrativa por que fôra realizada.

IX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, condescendeu, de maneira criminosa, em razão do cargo de então governador e Presidente do NACIONAL FUTEBOL CLUBE, que o DER-AM pagasse àquela agremiação Cr$ 80.000,00 (OITENTA MIL CRUZEIROS), à título de festividade, com a conivência do engenheiro JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO.

X — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, autorizou, com reais prejuízos ao DER-AM, com a conivência do engenheiro JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, fôssem fornecidos materiais diversos a fim de atender a supostos serviços da RODOVIA PARAUARÍ - ABACAXIS, no Município de MAUÉS, onde se acham instaladas usinas de calcário e pau-rosa, em que são partes DARCY AUGUSTO MICHILES e ALBERTO IANUZZI, no montante de Cr$ 2.862.764,20 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS).

XI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, autorizou, através do então diretor JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, que o DER-AM concedesse adiantamento no valôr Cr$ 5.500.000,00 (CINCO MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), destinado à atender supostos serviços na suposta rodovia PARAUARÍ - ABACAXIS.

XII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, permitiu, de maneira criminosa, que o engenheiro pertencente ao DER-AM, se deslocasse para MAUÉS, com a finalidade de atender a serviços da COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL E DE MINERAÇÃO DO PARAUARÍ - ABACAXIS S/A, às expensas do DER-AM, não obstante o citado engenheiro ser Diretor Técnico da citada emprêsa.

XIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, autorizou, em razão do cargo com anuência criminosa, do então engenheiro JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, fôssem lavrados TÊRMOS DE TAREFA no montante de Cr$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), para supostos serviços de desmatamento, destocamento e terraplenagem mecânica da faixa de 8 a 10 metros na imaginária rodovia PARAUARÍ - ABACAXIS, ligando o local denominado PRAIA ROSA, no rio ABACAXIS, à margem esquerda do rio PARAUARÍ no Município de MAUÉS, cuja "operação" referida no ítem 6.º não se completou em virtude do movimento revolucionário de 31 de março, concorrendo, entretanto, indiretamente, que

Cr$ 9.953.610,00 (NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E DEZ CRUZEIROS), fôssem carreados para a emprêsa COLONIZAÇÃO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO S/A (COLIMPA), em que são partes os senhores ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO e CAIO FÁBIO DE ARAÚJO mediante artifício de supostos serviços contratados com DER-AM, para abertura de estrada no Rio ABACAXIS, no local denominado PRAIA ROSA ao Rio PARAUARÍ, onde mantinha interêsses na exploração de calcáreo e pau-rosa.

XIV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em razão do cargo, desvirtuou a destinação social e previdenciária do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (DAPS), Autarquia subordinada ao Chefe do Executivo, concorrendo que o Orçamento consignado àquele órgão no valôr aproximado de Cr$ 200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), fôsse ultrapassado, dentro do primeiro semestre de 1964 de Cr$ 221.139.454,40 (DUZENTOS E VINTE E HUM MILHÕES, CENTO E TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQÜENTA E QUATRO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS).

XV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO manipulou as verbas do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL (DAPS) transformando-o em instrumento de satisfação de interêsses pessoais e políticos, inclusive de favorecimento a seus familiares, conforme se vê de fôlhas da presente Investigação Sumária.

XVI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO autorizou pagamentos indiscriminados, a supostos necessitados, através da Tesouraria do DAPS, prejudicando, assim, a finalidade assistencial dos associados da Autarquia.

XVII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO discriminou pagamentos a fornecedores de madeiras, por supostas entregas, beneficiando, em particular, aos senhores JOÃO FURTADO e ERNESTO MORAES, seus amigos pessoais, consoante depoimento do então Diretor JAYME REBELLO DE SOUZA.

XVIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO transformou o DAPS em órgão essencialmente político, conforme declarações do então Diretor JAYME REBÊLLO DE SOUZA, de fôlhas da presente Investigação Sumária.

XIX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu o DAPS custeasse despêsa referente a Propaganda Política do senhor FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO, pai do indiciado, conforme depoimento de fôlhas.

XX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO concorreu, para inversão da órdem jurídica nomeando JOSÉ MOURA DO NASCIMENTO, seu cunhado, para Oficial Administrativo do DERAM e, simultâneamente, para a função gratificada no DAPS.

XXI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu que ARY FERREIRA LEITE conforme seus próprios depoimentos, não sendo funcionário do DAPS, recebesse pelos cofres daquela Autarquia Cr$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS) mensais, como motorista de carro particular de propriedade do senhor FRANCISCO PLÍNIO COÊLHO, genitor do indiciado.

XXII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO autorizou fôsse pago através dos cofres do DAPS Cr$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) ao senhor HORÁCIO DE ALENCAR, que não pertencia aos quadros da Autarquia.

XXIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu, por condescendência criminosa fôsse pago ao senhor BENTO DE OLIVEIRA a quantia de Cr$ 50.000,00 (CINQÜENTA MIL CRUZEIROS) para ocorrer despêsas eleitorais.

XXIV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO condescendeu, de maneira criminosa que sua irmã senhora MARIA DA CONCEIÇÃO COÊLHO DO NASCIMENTO, malversarse verbas da Autarquia que dirigia, levando-a, à Autarquia, a uma situação de descrédito público, consoante se vê depoimento de fôlhas.

XXV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO expediu, indiscriminadamente, ordens e instruções para pagamentos através dos cofres do DAPS, tumultuando, por essa forma a finalidade precípua da Autarquia.

XXVI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO autorizou pagamentos através dos cofres do DAPS de vultosas quantias na rubrica de auxílios, conforme se vê de depoimentos de ZULDIMAR ALVES DE OLIVEIRA, Tesoureiro Chefe, e destinadas principalmente a atender gastos de natureza política, consoante se vê de depoimentos de CONCEIÇÃO MELLO.

XXVII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO favoreceu, em razão do cargo, que propaganda política fôsse paga pelos cofres

do DAPS, a favor de seu genitor, conforme se vê de depoimento do senhor JAYME REBÊLLO DE SOUZA.

XXVIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO autorizou pagamento para fins sindicais, através dos cofres do DAPS, para instalação de associação de estivadores, no Município de Manicoré.

XXIX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO não disciplinou os gastos indiscriminados do DITPEA, concorrendo, por condescendência criminosa, que a dotação orçamentária consignada à Autarquia ultrapassasse de muito a da estabelecida por lei.

XXIX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em conivência com o então Diretor, senhor ALDÉVIO PRAIA SOARES, malversaram as verbas do DITPEA sendo que, consoante depoimento de ALDÉVIO PRAIA, eram elas movimentadas por três pessoas: Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO, Chefe da Casa Civil e do próprio declarante na qualidade de Diretor, e que o processamento das contas eram conduzido mediante autorização do Governador do Estado.

XXX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu, em razão do cargo, o uso irregular de verbas no DITPEA tanto que a dotação fixada para o ano de 1963, em cêrca de Cr$... 57.000.000,00 (CINQÜENTA E SETE MILHÕES DE CRUZEIROS) foi ultrapassada escandalosamente ao nível de Cr$ 124.279.154,30 (CENTO E VINTE E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, CENTO E CINQÜENTA E QUATRO CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS), excedendo assim de Cr$ 67.279.154,30 (SESSENTA E SETE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, CENTO E CINQÜENTA E QUATRO CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS).

XXXI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu, em condescendência criminosa que na Secretaria de Economia e Finanças ficasse sob a rubrica "restos a pagar", de responsabilidade do DITPEA, a quantia de Cr$ 15.211.118,30 (QUINZE MILHÕES, DUZENTOS E ONZE MIL, CENTO E DEZOITO CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS), correspondente ao exercício de 1963.

XXXII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu, em razão do cargo, que no exercício de 1964 a Lei de Meios do Estado,

que consignava dotação de Cr$ 96.000.000,00 (NOVENTA E SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS) para o DITPEA ultrapassasse de Cr$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQÜENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), isso apenas até junho do corrente ano, ficando contas a pagar, dentro do primeiro semestre, no valor de Cr$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), revelando, por essa forma, abuso criminoso no emprêgo dos dinheiros públicos.

XXXIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO permitiu que estrangeiro, com situação de permanência irregular no Brasil, sem condições para comerciar e lesando a Fazenda Estadual, fornecesse material de propaganda em concorrência desleal com aquêles legalmente habilitados para prática de comércio, em favoritismo flagrante em que ARTURO PACHECO RAMENZONI, apenas em 1963 e primeiro semestre de 1964, recebeu dos cofres da Fazenda Estadual, por supostos serviços para o DITPEA, a quantia de Cr$ 37.331.100,00 (TRINTA E SETE MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E HUM MIL E CEM CRUZEIROS).

XXXIV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO concorreu para que fôsse alterado o Código Judiciário do Estado permitindo a realização de uma segunda época para preenchimento de cargos de Juízes do Interior do Estado por elementos sem condições morais e intelectuais conforme se vê de fls.

XXXV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO quando Governador do Estado articulou na Assembléia Legislativa a criação de emprêsa para exploração de óleo de pau-rosa, no rio PARAUARI em que o mesmo seria o interessado.

XXXVI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO praticou coação eleitoral de tôda ordem, inclusive acusando Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, consoante se vê de fls.

XXXVII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO coparticipante, em fraude eleitoral, no preenchimento de urnas, por antecipação, em que aparece como principal acusado o Deputado ABDALA ISAAC SAHADO.

XXXVIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO apropriou-se de verbas de indenização do Território do Acre, inclusive da importância da ordem de Cr$ 700.000.000,00 (SETECENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), conforme declara o senhor GILBERTO MESTRINHO às fls.

XXXIX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO desviou verbas pertencentes a vários Municípios, aparecendo com particularidade os de MAUÉS e BARCELOS nas pessôas de DARCY MICHILES e AUGUSTO LACERDA FILHO, conforme depoimentos de fls. (doc. 324 e 338).

XL — PLÍNIO RAMOS COÊLHO acobertou, em razão do corgo, sevícias na pessôa de ADRIANO MOREIRA DE SOUZA, conforme se vê de fls. do Processo n.º 22 e em que foi parte ALIETE BORGES.

XLI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, em dias do mês de junho de 1957, recebeu de BENJAMIM RONDON, memorial sôbre as possibilidades minerais do rio Guanabori e seus afluentes, que davam areias auríferas e possibilidade de platina e indicações diamantíferas. Embora o indiciado PLÍNIO RAMOS COÊLHO só viesse a deixar o Govêrno, a 31/1/59, nenhuma providência determinou para que a idéia tivesse um aproveitamento de interêsse maior do Estado.

a) em fins do primeiro ano do segundo período governamental, o indiciado PLÍNIO RAMOS COÊLHO acolheu os mais variados pedidos para compra de lotes de terras no citado rio Guaabori, a margem esquerda do Rio Negro, numa linha que ia até o Igarapé Castanhal. Habilitaram-se trinta e seis (36) requerentes de terra, entre êles ERNESTO MEDEIROS DE MORAES. Sòmente seis (6) dos requerentes não tinham vínculo de parentesco com ERNESTO MEDEIROS DE MORAES e eram, entre outros, DALMIR JOSÉ DA CÂMARA, ALIETE BORGES e JÚLIO SEIXAS, pessôas intimamente ligadas ao indiciado PLÍNIO RAMOS COÊLHO.

b) os requerimentos estavam acompanhados de atestados de possse, falsos, passados pelo Prefeito de WAUPÉS.

c) no levantamento cartográfico, que instrui os autos de Investigação Sumária, a área requerida é de 1.126.000.000 metros quadrados, abrangendo frentes no total de 360 quilômetros, desde a foz do Igarapé Castanhal, subindo o rio Negro e entrando no Cauaborí até as proximidades da sua nascente e fronteiras com a Venezuela, daí descendo pelo MATURACÁ, formando uma figura ovoide, que envolve inteiramente as terras requeridas, impossibilitando acesso a qualquer outra pessoa que porventura desejasse requerer parte da citada área. Latifúndio configurado, que recorda as Capitanias Hereditárias.

d) a primitiva idéia de BENJAMIM RONDON teve o seu sentido público completamente transformado. O patrimônio territorial do Estado encontrava-se a pique de passar para propriedade de falsos posseiros de tratos para exploração agro-pecuária-extrativista. Era um império econômico que se formava, para solerte e ilegal exploração das riquezas do subsolo.

XLII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO usando para fins escusos o prestígio e autoridade do cargo de primeiro mandatário do Estado, mandou entregar a ERNESTO MEDEIROS DE MORAES, mediante cartão que dirigiu ao Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, conforme documentos de fls., o processo de prospecção das áreas dos rios CAVABORÍ e MATURUCÁ, ricas em ouro, e possìvelmente diamantes, para indiretamente, àtravés de ALIETE BORGES, locupletar-se com vantagens indevidas atirando, ainda, o Estado do Amazonas como acionista da Agro-Industrial de Mineração do Rio Negro S/A — AGRIMIRNE, Emprêsa que, conforme certidão fornecida pela Diretoria da Junta Comercial, foi registrada naquele Órgão, sob n.º 93 em data de 21 de fevereiro de 1964, para poder desviar, ilìcitamente, dinheiros públicos na pesquisa de jazídas auríferas e diamantíferas em seu próprio benefício.

a) — Dolosos eram os atestados expedidos pelo Prefeito Municipal de Waupés, combinado com talão de impôsto geral, datado de 20/12/1963, em que consignava uma gleba cuja área total era de 100.000.000 m2 em nome da AGRO-INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO DO RIO NEGRO S/A — AGRIMIRNE —, dois (2) anos, portanto, antes de sua legal constituição, em confronto com o documento expedido pela citada Junta Comercial.

b) — Dolosos também os Requerimentos solicitando, por compra, terras devolutas do Estado para fins de Indústria Agro-Pecuária, porque na verdade o que pretendiam os requerentes, entre êles ALIETE BORGES, era *faiscação de ouro,* na região rica em *aluvião eluvião veeiros* auríferos, embora ERNESTO MEDEIROS DE MORAES não dispuzesse da competente licença do Ministério de Minas e Energia, não importando, para o indiciado PLÍNIO RAMOS COÊLHO, que as glebas requeridas estivessem localizadas na *FAIXA DE SEGURANÇA* a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 2.597 de 12/9/1955.

XLIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO favoreceu criminosamente, o império do jôgo nesta Capital.

a) — MÁRIO FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA em seu depoimento de fls. declara que em 1958 inaugurou nas proximidades do Parque 10 de Novembro "NIGHT CLUB ACAPULCO", mantendo jogos de roleta, bacará, campista, dados, pif-paf e pocker, etc.

b) — MÁRIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, doava valôres diversos, ao Govêrno de PLÍNIO RAMOS COÊLHO, e, posteriormente, ao Govêrno de GILBERTO MESTRINHO; que pagava cêrca de Cr$ 50.000,00 (CINQÜENTA MIL CRUZEIROS) ou de Cr$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS) mensalmente ao Governador GILBERTO MESTRINHO por intermédio de JOÃO MARQUES PAES FILHO ou GREGÓRIO DIAS.

c) — MÁRIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA declara que com advento do segundo Govêrno do senhor PLÍNIO COÊLHO, foi intimado por ALBERTO ANTÔNIO TUMA, então Oficial de Gabinête do Governador, a pagar, mensalmente, Cr$ 1.500.000,00 sob a condição de ser o concessionário exclusivo de todo jôgo bancado em Manaus, com a excessão do jôgo do bicho e do bingo podendo, inclusive, abrir casas de tavolagem em qualquer ponto da cidade;

d) — que posteriormente aquela quantia de Cr$... 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS) foi reduzida para Cr$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), valor êsse que era pago diretamente a ALBERTO ANTÔNIO TUMA ou a seu emissário CARLOS ALBERTO LOUREIRO BELOTA.

XLIV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO em conluio com seu Assessor para Assuntos de Saúde, FRANCISCO RÔMULO RABELLO, e com participação de ROBERTO COHEN, arranjou uma "saída" para o descaminho de Cr$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), conforme se vê de fls. do Processo n.º 29

XLV — PLÍNIO RAMOS COÊLHO aparece como usufrutuário de uma passagem sérea "Rio-Reb-Mao", bilhête 1117490, da PANAIR DO BRASIL S/A N.º 0024, no valor de Cr$ 68.068,00 (SESSENTA E OITO MIL SESSENTA E OITO

CRUZEIROS), despêsa paga através da prestação de conta apresentada por ROBERTO COHEN, relativo à Portaria n.º 3659, de 28/12/63.

XLVI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, conforme prestação de conta acima citada aparece como hóspede do Hotel Glória, havendo despendido a quantia de Cr$ 442.155,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, CENTO E CINQÜENTA E CINCO CRUZEIROS), por conta do Estado, como ocupante, acompanhado, dos apartamentos ns. 408/10.

XLVII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO aparece, também, conforme prestação de conta supra citada como usufrutuário do bilhete 23513/4, da PA, n.º 0076, no percurso Rio-Rob-Rio, no valor de Cr$ 42.200,00 (QUARENTA E DOIS MIL E DUZENTOS CRUZEITOS) TUDO PAGO PELA CASA DO AMAZONAS NO RIO DE JANEIRO, depois de indenizada com igual valor pela Portaria n.º 3639.

XLVIII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, entretanto, no dia 11 de março de 1964 recebeu pelas Portarias n.º 3859 e 3860, de 31 de dezembro de 1963, Cr$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS), Cr$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), em cada uma, "proveniente de ajuda de custo para ocorrer às suas despêsas no Sul do País", e ainda no citado dia 11 de março de 1964, recebeu mais, a importância de Cr$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS) pelas Portarias ns. 341 e 342/64, totalizando Cr$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS). E pela Portaria n.º 545, de 13 de abril de 1964, foi pago Cr$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS) ao referido ex-Governador "para fazer face às suas despêsas de representação e ajuda de custo, no Sul do País, cuja despêsa foi classificada na Conta de Créditos especiais — Decreto Legislativo n.º 14/3/1964".

LXIX — PLÍNIO RAMOS COÊLHO recebeu, assim: Cr$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) e ao senhor ROBERTO COHEN por indenização de despesas feitas pelo indiciado recebeu Cr$ 552.413,00 (QUINHENTOS E CINQÜENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TREZE CRUZEIROS), donde conclui-se que o Estado do Amazonas pagou DUAS VEZES aquela despêsa, pelo que deve ser compelido a repôr o valor indevidamente recebido da Fazenda Estadual.

L — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPÔSO, CLÁUDIO PALHA DE MO-

RAES BITTENCOURT e ROBERTO COHEN, tripudiaram do erário público, em esbanjamento aviltante, conforme se vê de documentos que instruem a presente investigação sumária.

a) — GILBERTO MESTRINHO movimentou indiscriminadamente verbas federais, depositadas em bancos particulares da praça, emitindo cheques em contas de podêres públicos, ao portador e, algumas vêzes como carreto, nominalmente. Usou e abusou em manipular as verbas públicas, paralelamente como se fôra um Secretário de Fazenda, configurando mais acertadamente como se os bens lhe pertencessem.

b) — CLÁUDIO PALHA DE MORAES BITTENCOURT, manipulou com conivência do Governador, dinheiro público, distribuindo presentes, como se vê de fls. desta Investagação Sumária.

Ofereceu, com dinheiro público, pulseira de ouro à senhora Mário Teixeira; pagou hospedagem de LUÍS AMORIM no Grande Hotel de Belém, e a ROBERTO COHEN no mesmo Hotel.

Pagou despesas de passagem aérea para ROBERTO COHEN no percurso de Belém-Manaus. Atendeu despesas da hospedagem no Hotel Miramar para a Sra. Mário Teixeira, e para si próprio no Hotel Pálace no Rio de Janeiro. Ofertou com dinheiro público ao Dr. Mário Dias Teixeira, relógio de ouro e pagou-se por despesas de hotel, no Hotel Pálace, no Rio onde se hospedava. Pagou, outrossim, ao COPACABANA PÁLACE despesas de sua hospedágem naquele Hotel. Pagou despesas no GRANDE HOTEL de Belém do Pará, por conta do Estado, de hospedagem de GILBERTO MESTRINHO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA, JOSÉ RIBEIRO SOARES, ANTÔNIO PACHÊCO e CARLOS HENRIQUE GONÇALVES. Pagou com dinheiro do Estado passagens de GILBERTO MESTRINHO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA e ANTÔNIO BENTES PACHÊCO. Pagou com dinheiro público presente de um conjunto de ouro pulseira e anel oferecidos à senhora MARINA TEIXEIRA.

c) — ROBERTO COHEN, ex-Representante do Amazonas no Rio de Janeiro asseverou que além do recebido como auxílio à Representação, ainda recebia passagens aéreas e hospedagens, comissões de 3% das verbas Federais recebidas

como Procurador do Colégio SANTA DOROTÉA, INSTITUTO GUSTAVO CAPANEMA e ABRIGO RURAL "MELO MATOS". Participava de cêrca de dezesseis empreendimentos comerciais, manuseava livremente dinheiro público depositado em conta bancária pessoal.

LI — PLÍNIO RAMOS COÊLHO prestou declaração do Impôsto de Renda nos anos (base) de 1962 e 1963, por onde se constata que seus bens sofreram um aumento de Cr$... 4.996.237,50 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS E CINQÜENTA CENTAVOS); enquanto que, no mesmo período, o acréscimo de seus rendimentos líquidos foi apenas Cr$ 4.617.081,60 (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E DEZESSETE MIL, OITENTA E HUM CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), havendo, portanto, uma desproporcionalidade que conduz esta Comissão à conclusão de que o indiciado auferiu rendimentos ilícitos.

LII — PLÍNIO RAMOS COÊLHO, incorreu nas sanções previstas no Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e em crimes capitulados nos artigos ns. 312, 315, 316, 317 e 321 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848 de 7/12/1940) e no art. 2.º letra *b* da Lei n.º 3.502 — de 21/12/1958, inclusive em crime de responsabilidade de que trata a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 39, IV, V e VI.

LIII — Seja PLÍNIO RAMOS COÊLHO, *DEMITIDO* do Cargo de Procurador Jurídico da Procuradoria Jurídica e Fazendária da Secretaria de Econômia e Finanças do Estado e Professor das Cadeiras de "Estrutura das Organizações Econômicas" e "Evolução Conjuntura Econômica" da Faculdade de Ciências Econômicas do Amazonas na forma do Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril do corrente ano, por ter atentado contra a probidade de Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

Manaus, 8 de outubro de 1964.

a) A COMISSÃO".

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 9, oriundo da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador proferiu o seguinte DESPACHO:

"Está implicado neste Processo, conforme relatório da Comissão Estadual de Investigações que apura fatos relacionados a irregularidades ocorridas no Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-AM), o engenheiro JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, também indiciado nos Processos ns. 6, 8, 10 e 11, apurados pela mesma Comissão.

O presente diz respeito à apropriação, por parte de JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, na qualidade de Diretor Geral do DER-AM, de bens móveis de que tinha a posse, em razão do cargo.

No ano de 1963 foram adquiridos, pelo DER-AM, em diversas casas comerciais da cidade, móveis, aparelhos eletrodomésticos e utensílios domésticos, conforme notas fiscais a fls. 4 a 15:

FERREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.

	Cr$
Um refrigerador Elétrico "Frigidaire", por.....	318.000,00

MOTO IMPORTADORA S/A (LOJA DAS GELADEIRAS)

	Cr$
Um colchão de Molas	75.000,00
Um condicionador de ar	270.000,00
Uma mesa e 4 cadeiras	56.400,00
Uma mesa p/passar	18.900,00
Um tapête	39.500,00
Um dormitório	250.000,00
Um guarda-casaca	86.000,00

Uma cesta p/pão	10.500,00
Uma bandeja	780,00
Um iluminador MUNCLAIR	50.000,00
Um conjunto p/mantimentos	12.000,00
Uma poltrona	30.000,00

MATOS AREOSA & CIA. LTDA.

	Cr$
Um ventilador	49.400,00

Essas compras montaram a Cr$ 1.265.480,00 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA CRUZEIROS) e foram autorizadas, através de adiantamentos ao Chefe da Secção de Compras, JÚLIO LOPES SEIXAS, pelas Portarias números 995, 1000 e 1001, tôdas de 19 de julho de 1963 e de que prestou contas a vinte e três de julho de 1964.

É de se notar que no Palácio Rodoviário, a essa época, já havia um apartamento, totalmente mobiliado, destinado à residência do Diretor Geral do DER-AM. Entretanto, por motivos justos, não o utilizou. O Sr. JAYME ARAÚJO, que preferiu ocupar uma residência à Rua Leopoldo Neves, e posteriormente o apto. n.º 505 do Edifício do IAPETEC, para si e sua família, alugados pelo DER-AM, e para os quais foram remetidos os acima citados utensílios e móveis. Deixando o cargo, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO devolveu alguns, conservando, porém, ilegalmente, em seu poder, um condicionador de ar "WESTINGHOUSE", mod. MOB — 100k 10/60, um iluminador MUNCLAIR, C-428, um Colchão de Molas "PROBEL" Super-Luxo, de 1,37x1,88 e um tapête "BAYON", 2,00x3,00 que, nos têrmos do Mandado de Busca e Apreensão expedido pela CEI, em data de 3 de agôsto do corrente ano, foram apreendidos em sua residência, à Rua Barroso, 308, nesta cidade (Doc. de fls. 22). No dia seguinte, JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO, endereçou carta ao Major Presidente da CEI, na qual alegou que os três últimos objetos lhe pertenciam, adquiridos que foram do DER-AM, por apresentarem desgaste, e o Condicionador de ar pertencer à Firma vendedora, que lho emprestara em troca do que, adquirido pelo DER-AM, apresentára defeito e fôra pela mesma remetido, para consêrto, a São Paulo. Juntou para efeito de defesa, uma ressalva a seu arrazoado, da qual consta terem sido indenizados, pelo indiciado, os referidos objetos, no valor de

Cr$ 164.500,00, conforme guia de recolhimento a fls. 34, JAYME ARAÚJO, homem reconhecidamente de posses, e por isso mesmo mais responsável em ocorrências desta natureza, procurando justificar-se, salientou, ao contrário, da maneira mais clara, a infração cometida:

a) A RESSALVA do administrador do Palácio Rodoviário diz: "os objetos que se encontram na residência do Sr. Diretor Geral, pertencentes ao DER-AM" mostrando assim que apesar do tempo decorrido desde quando foi afastado do cargo, JAYME ARAÚJO ainda continuava na posse de objetos PERTENCENTES AO DER-AM. A reposição do dinheiro correspondente ao valor dos objetos indèbitamente apropriados por JAYME ARAÚJO foi feita a 25 de junho de 1964, segundo a mesma ressalva e a guia de recolhimento, mas tudo indica inclusive a afirmativa acima, que ambas com datas atrazadas, para tentar defendê-lo. Ora, ainda que fôssem certo ter sido recolhida a importância na data constante da guia, por que razão a ressalva que JAYME ARAÚJO alega ter recebido ao mesmo tempo que a guia, teve reconhecida a firma de quem a assinou sòmente no dia 4 de agôsto de 1964 ?

b) JAYME ARAÚJO diz que adquiriu do DER-AM os acima referidos objetos "em virtude de pelo uso não se encontrarem em perfeito estado de conservação. Sôbre ser uma ingênua alegação, pois em princípio ninguém adquire bens desgastados, sem necessidade, não seria possível êsse desgaste, numa residência de fino trato, como sóe ser a do indiciado, em apenas um (1) ano de uso, nem seria lógico um ex-Chefe de Repartição comprar os utensílios um pouco usados por si mesmo nessa qualidade, pois nenhuma obrigação teria disso e se os objetos, cedidos ao mesmo a título precário se desgastaram levemente, isso é normal não lhe criando outros deveres.

c) Segundo o Regimento Interno do DER-AM, art. 125, ítem VI, qualquer material ao mesmo pertencente sòmente é considerado inservível depois de examinado pela Comissão de Concorrências, que, em assim decidindo, fará subir o Processo a êle referente à Delegação de Contrôle, que depois das providências de direito a si afetas, o encaminhará ao Diretor Geral que autorizará a venda do material em CONCORRÊNCIA OU LEILÃO PÚBLICO. JAYME ARAÚJO não obedeceu a nada disso êle próprio autorizando-se a "compra" de objetos já em seu poder, conforme consta da

guia de recolhimento a fls. 34, e isso já na véspera de ser instalado o nôvo Govêrno, com a minha posse, ocorrida a 27 de junho. Por tudo isso JAYME BITENCOURT DE ARAÚJO transgrediu o Regimento Interno do DER-AM incorreu nas penas do art. 216, ítem XI da Lei n.º 494 de 16 de dezembro de 1949, e está incurso no crime capitulado no art. 312, Peculato do Código Penal pelo que DETERMINO ao DER-AM a tomada de sua prestação de contas e RECOMENDO ao Dr. Procurador Geral do Estado as providências legais.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

TENDO em vista as conclusões apresentadas no Processo de Investigação Sumária n.º 23, pela Comissão Estadual de Investigações, em que são indiciados JESSÉ PEREIRA DA ROCHA, EURÍPEDES FERREIRA LINS, LUÍS SOARES DE MEDEIROS e MANUEL ALEXANDRE FILHO, o Govêrno do Estado do Amazonas torna público que praticou os seguintes atos, de acôrdo com o art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional:

1. DEMITIR JESSÉ PEREIRA DA ROCHA, do cargo de Oficial de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Abazonas (DER-AM), sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando —

a) — QUE como ex-Diretor da Divisão de Administração da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio praticou, nessa qualidade, atos de improbidade administrativa, por não ter prestado contas ao Tribunal de Contas do Estado, de verbas que recebeu dos cofres públicos, destinadas à SAIC;

b) — QUE convidado a apresentar quitação dessas verbas, num total de Cr$ 44.312.830,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E DOZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA CRUZEIROS), não fez até a presente data;

c) — Que expediu recibo no valor de Cr$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS), correspondente à venda de dois búfalos pertencentes ao Estado, sem as formalidades legais e sem recolher essa importância ao Banco do Estado do Amazonas ou à SEF;

d) — QUE expediu recibos não datados, assinados por JOÃO MÚCIO AMADO, embora as assinaturas difiram uma da outra e praticou ilícito administrativo, acumulando cargos e recebendo vencimentos pelos dois, na SAIC e no DER-AM.

2. DEMITIR EURÍPEDES FERREIRA LINS do cargo de Procurador Jurídico do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-AM), sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando —

a) — QUE praticou atos de improbidade administrativa, dando a verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, como Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio;

b) — QUE recebeu Cr$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL CRUZEIROS) destinados à agricultura e pecuária e empregou-os, irregularmente, em despêsas de tôda espécie e diversos fins, como por exemplo em pagamentos de publicidades, a funcionários da SAIC à título de ajuda de custo para viagem a outros Estados, despesas telefônicas, compras de sapatos, gratificação extraordinária, gasolina, lavagem e lubrificação de veículos, etc.

3. DEMITIR MANUEL ALEXANDRE FILHO do cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, padrão "N", da Secretaria de Economia e Finanças, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando —

a) — QUE não prestou contas de valôres recebidos correspondentes à revenda de gado pertencente à SAIC, o que confessou em seus depoimentos de fls. 172 e 173, e o que ficou provado.

4. QUANTO a LUíS SOARES DE MEDEIROS foi o seu processo encaminhado ao Ministério da Agricultura, ao qual é subordinado.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO do Estado do Amazonas torna público, à vista das conclusões a que chegou a Comissão Estadual de Investigações no Processo n.º 24, em que são indiciados JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA, JÚLIO BANDEIRA DE MELO FILHO e outros, que na conformidade do Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, resolveu:

DEMITIR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA, do Cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando —

a) — QUE o referido processo teve origem com o ofício n.º 143/E 2 do Senhor General ALVARO ALVES DOS SANTOS, Comandante do GEF, autorizando o Presidente da CEI a tirar cópias do IPM realizado na Prefeitura Municipal de Manaus, para os efeitos do art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964;

b) — QUE a CEI não determinou qualquer diligência complementar por considerar que o processo já ficara suficientemente instruído, apenas enviando ofício de intimação ao indiciado para apresentar defêsa, o que fêz;

c) — QUE se prova pelo exame dos autos haver o indiciado praticado numerosos atos contra a probidade da Administração Pública, muitos dos quais considerados crimes comuns e de responsabilidade, destacando-se os seguintes:

— Aceitou proposta do comerciante JÚLIO BANDEIRA DE MELO FILHO para a localização de vendedores "marreteiros" na via pública — Rua Marquez de Santa Cruz — mediante pagamento de uma taxa diária de Cr$ 200.00, por banca, em 1964 acrescida para Cr$ 250,00, sendo designado, pelo indiciado, o Major EDMUNDO MONTEIRO FILHO, Comandante do Corpo de Bombeiros, para elemento de sua ligação com o comerciante JÚLIO BANDEIRA, tendo êste

encarregado elemento de sua confiança, CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA, estranho ao funcionalismo da Prefeitura, para fazer a cobrança da taxa mediante comissão de Cr$ 8.000,00, rendendo a arrecadação média mensal de Cr$... 70.000,00, importância que o Major Monteiro recolhia ao Tesouro da Prefeitura, que por ordem do Prefeito não contabilizava a citada renda, que era movimentada pelo Prefeito, livremente, por meio de "uma ordem, um cartão ou um simples papel";

— Dois carpinteiros funcionários da Prefeitura, em horas de expediente, efetuaram serviços na estação da Rádio Difusora do Amazonas Ltda., na Avenida João Coêlho; divisão de madeira no escritório da referida Rádio na Rua Joaquim Sarmento; dois galhinheiros de 200 e 700 m2 metros quadrados na Granja do indiciado, e tabuletas para fins políticos para os atuais veriadores JOÃO BOSCO DE LIMA e JOSÉ ARARIPE DE SOUZA.

— O caminhão da Prefeitura desviava material da mesma, constando de pedras, madeira, areia, cimento, tijolos, etc., para construção de oito casas de propriedade do indiciado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA, no Bairro de Santo Antônio, tendo a limpeza do terreno dessas casas sido feita pelo trator da Prefeitura.

— No período de 20/2/62, data da posse do indiciado como Juiz do Tribunal de Contas, a 31/7/64, dois funcionários da Delegacia do Impôsto de Renda realizaram perícia para exame em declaração de bens e rendas do casal JOSUÉ CLÁUDIO DE SOLZA apresentando dentre outros os seguintes resultados: a) — no período indicado dos rendimentos do casal somavam a quantia de Cr$ 15.375.648,50; b) — na declaração de bens prestada quando da posse no TC o patrimônio do indiciado era de Cr$ 16.931.906,40; c) — a 31/7/64 o patrimônio referido apresentava um acréscimo de Cr$... 40.661.658,60; d) — existia uma desproporcionalidade entre os bens declarados e os rendimentos do casal, que não foi satisfatòriamente explicada.

— No exame pericial procedido por economistas nos contratos firmados pela Prefeitura e terceiros, para obras, material e prestação de serviços, constatou-se infrações aos artigos 714, 765 e 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e ao artigo 54 do Código de Contabilidade Pública.

— Contrariando o Art. 778 e seu § único do Regulamento de Contabilidade Pública foram majorados prêços contratados, mediante simples acôrdos verbais, com RAUL FILOMENO, FLORIDES CARDOSO, SOMASA LTDA., onde se contabilizaram dezenas de milhões de cruzeiros, em igual valor sendo executadas obras sem qualquer contrato com J. LIMA, FLORIDES CARDOSO e CALIMA LTDA.

— O Banco Ultramarino Brasileiro forneceu ao IPM "relação das ordens emitidas a favor de JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA" para a praça do Rio de Janeiro, verificando-se que entre 25/5/62 a 20/5/64, essas ordens ascenderam a Cr$ 20.504.000,00, não tendo o indiciado, oferecido explicação razoável para essa transferência.

— O indiciado assinou contrato de venda de um terreno do patrimônio Municipal a NAIR DE MELO BENÍGNO na esquina das ruas Ferreira Pena e Silva Ramos, pelo prêço de Cr$ 156.938,30, em data de 12/6/64 e a 25/8/63, NAIR DE MELO BENÍGNO vendeu o mesmo terreno à Sociedade PÔSTO FERREIRA PENA LTDA., pelo valôr de Cr$ 8.714.985,40, conforme recibo assinado por NÉLSON RIBEIRO PÔRTO, esclarecendo-se que NAIR DE MELO BENÍGNO é cotista do referido Pôsto FERREIRA PENA LTDA., juntamente com a espôsa do Prefeito que tem a cota de Cr$ 4.000.000,00.

— As mesmas circunstâncias ocorreram na alienação de um terreno para HAYDÉE GALLINO, com a agravante do mesmo estar situado no leito da avenida Getúlio Vargas, sendo bem do uso comum do povo e inalienável. O preço da venda foi Cr$ 47.805,00. Nesse terreno está sendo construída uma casa residencial, cuja venda foi anunciada pela imprensa mandando tratar do assunto "com Alberto" no enderêço da Rádio Difusora, o que faz crer que o anunciante é ALBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, irmão do Prefeito, construção que, segundo declarações de testemunhas, de fls. estava sendo realizada com materiais desviados da Prefeitura.

— Às expensas da Prefeitura foi feito o calçamento de um trêcho da rua onde foi construído um conjunto de oito casas de propriedade da IMOBILIÁRIA SANTO ANTÔNIO LTDA., da qual o indiciado é cotista com Cr$ 4.500.000,00.

— Entregou a LUCIANO CAVALCANTE DE MOURA, pessoa não jurídica, o calcetamento da Avenida do Aeroporto por Cr$ 43.758.171,00.

— O PÔSTO FERREIRA PENA pertencente à Sociedade em que tem interêsse o indiciado forneceu lubrificantes à Prefeitura, em 1964, no valor de Cr$ 7.793.333,80.

2. DECLARAR INIDÔNEAS para contratar com o Estado as seguintes firmas e pessoas não jurídicas: JÚLIO BANDEIRA DE MELO, RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., EMÍLIO BELINE AZARO, RAUL FILOMENO, FLORÍDES RODRIGUES CARDOSO, SOMASA ENGENHARIA LTDA., INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ARTES KIDDE SUL S/A, RAIMUNDO ANTÔNIO DIAS, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA CATULINO COSTA, LUCIANO CAVALCANTE DE MOURA, PÔSTO FERREIRA PENA LTDA., IMOBILIÁRIA SANTO ANTÔNIO LTDA. e HASSENCLEVER SANTANA.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO do Amazonas, em face das conclusões apresentadas pela Comissão Estadual de Investigações no Processo n.º 28, que versa sôbre irregularidades praticadas por funcionários públicos da Secretaria de Economia e Finanças, torna público que praticou os seguintes atos, de acôrdo com o art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo ainda os indiciados incorrido em crimes capitulados nos artigos 312, 315, 316, 317, 306 e 314, do Código Penal Brasileiro, e artigo 230, VI, obedecido o disposto no art. 236, da Lei n.º 494, de 16/12/49:

1. CASSAR as aposentadorias e DEMITI-LOS, de OYAMA DE MACÊDO, do cargo de Procurador da Fazenda Pública, da Procuradoria Jurídica e Fazendária do Estado; de ISMAEL BENIGNO do cargo de Fiscal de Vendas e Consignações; de ODER CABRAL MARQUES do cargo de Oficial de Fazenda e de ANTÔNIO EDUARDO REIS, do cargo de Oficial de Exatoria, todos sem prejuízos de outras sanções legais a que estiverem sujeitos.

2. DEMITIR: ALDO MORAES, do cargo de Oficial de Fazenda; ARMANDO LUÍS MAURO, do cargo de Oficial de Exatoria: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, do cargo de Oficial de Exatoria; MANOEL PEREIRA BARROSO, do cargo de Coletor de Rendas; MANOEL MILTON RIBEIRO DOS SANTOS, do cargo de Oficial de Exatoria, todos sem prejuízos de outras sanções legais a que estiverem sujeitos.

3. SUSPENDER: por 60 dias a ORESTES CABRAL MARQUES, Oficial de Fazenda; por 60 dias a MOLIERE DOS SANTOS, Oficial de Exatoria; por 60 dias JOSÉ ROSAS MACIEL, Tesoureiro, Padrão "T" e por 60 dias a GUILHERME ALBERTO JORGE MARINHO, Coletor de Rendas, todos sem prejuízo do serviço.

4. ACENTUAR que ISMAEL BENIGNO, como Tesoureiro do Partido Trabalhista Brasileiro, recebeu percentagens sôbre o pagamento de contas a fornecedores, interferindo junto ao Governador do Estado e ao Secretário de Economia e Finanças, para pronto pagamento das citadas contas, com a finalidade de carrear fundos para o PTB.

5. EXCLUIR ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA de penalidades, visto ter a CEI considerado que as provas reunidas contra si não se apresentam suficientemente convincentes.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO do Estado do Amazonas, em face das conclusões apresentadas pela Comissão Estadual de Investigações, no Processo n.º 28, em que são indiciados ANTÔNIO PEIXOTO FARIAS, LUÍS SOARES DE MEDEIROS, ANTÔNIO JUVÊNCIO ANDRADE PONTES, OMAR MAMED, AUGUSTO LACERDA FILHO, MOACIR DA COSTA GADELHA, ADAIL DE SÁ, MOACIR DA COSTA BRAGA, MOZART AIRES ADÃO, JOVINO FERNANDES DE LEMOS, MARTHA DO NASCIMENTO FERREIRA, AUGUSTO LOPES GONÇALVES, JOÃO BARBOSA FILHO, BERNADINO COLOMBO MACHADO DE ALMEIDA, CRISTÓVÃO NUNES MENDES, URUBATAN MIRANDA, JOSÉ AMBRÓSIO ASSAYAG, TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA, VERÔNICA FARIAS DA SILVA e JORGE VARGAS, de acôrdo com o Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, praticou os seguintes atos:

1. DEMITIR ANTÔNIO PEIXOTO FARIAS, do Cargo de Fiscal, Padrão "F", lotado no Departamento de Águas, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, sem prejuízo de outras sanções legais a que estiver sujeito, considerando —

a) — QUE, como ex-Prefeito do Município de Paraconi, nomeado por indicação de seu cunhado TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA, percebia nessa qualidade e, concomitantemente, recebia pelo seu cargo efetivo vencimentos integrais, incorrendo em acumulação proibida pelo Art. 800, I, da Lei n.º 494, de 16/12/49;

b) — EM 16/4/62 o indiciado solicitou um empréstimo de DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS ao Banco de Crédito da Amazônia, para compra de uma lancha destinada ao Município de Paraconi, dando como garantia dêsse empréstimo a CAUÇÃO IRREVOGÁVEL DA VERBA CONSTITUCIONAL DO IMPÔSTO SÔBRE A VENDA A SER RECEBIDA PELO MUNICÍPIO. Essa lancha não se destinou a Paraconi, mas

ao Deputado TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA, cuja espôsa, D. VERÔNICA FARIAS DA SILVA, irmã do indiciado, foi a intermediária da transação bancária.

2. CASSAR a aposentadoria de JOVINO FERNANDES DE LEMOS, e o DEMITIR do Cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, Padrão "N" da Secretaria de Economia e Finanças, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito, considerando —

a) — QUE no exercício de Prefeito do extinto Município de AIAPUÁ, praticou atos de improbidade administrativa, porque "decretou empréstimo, à Prefeitura, das verbas do Fundo Rodoviário, para futura reposição", o que não foi feito, caracterizados desta maneira os ilícitos dos artigos 312 e 315 do Código Penal, praticados pelo indiciado.

3. MANDAR SEQUESTRAR a lancha "Ângela", ilegalmente adquirida pelo Deputado TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA, considerando que o indiciado, em conivência com o seu cunhado ANTÔNIO PEIXOTO FARIAS, comprou, do comerciante JOSÉ SOBREIRA DO NASCIMENTO, uma lancha denominada "ÂNGELA", pelo preço de Cr$ 3.300.000,00, cujo pagamento foi feito em duas prestações, a primeira de Cr$... 2.000.000,00 e a segunda de Cr$ 1.000.000,00, cujos recibos foram passados em nome de dona VERÔNICA FARIAS DA SILVA, espôsa do indiciado, ficando a quantia restante de Cr$ 300.000,00, para liquidação no ato de transferência da embarcação, e considerando ainda o depoimento de DORVAL EMÍLIO CRUZ, ex-Prefeito do extinto Município de MUNDURUCUS, do que "a eleição do Deputado TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA, no Município dos Autazes, foi conseguida com fraude, pois as urnas foram violadas pelo senhor HILÁRIO MAGALHÃES BEZERRA. Declarou ainda DORVAL EMÍLIO DA CRUZ que "vindo a Manaus, falou com o Dr. ADELINO COSTA, que no momento se encontrava doente na Beneficente Portuguêsa, tratando do assunto da eleição do Deputado TÉRCIO, que mais surprêso ficou quando o Dr. ADELINO lhe disse que TÉRCIO era do PLÍNIO e que êle, depoente, era Plinista e que devia calar-se em benefício do próprio Governador PLÍNIO, pois se o mesmo obtesse maioria na Assembléia, poderia trabalhar. GUTEMBERG COÊLHO TRAVESSA, ex-Prefeito do extinto Município de MURUMURUTUBA, declarou que "de acôrdo com a Lei, era-lhe devida a importância de Cr$ 200.000,00 para a instalação do Muni-

cípio, mas que de fato não recebeu essa importância, porque o Deputado TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA a recebera das mãos de sua espôsa VERÔNICA FARIAS DA SILVA que era Procuradora do Município por imposição do próprio Deputado TÉRCIO ARAÚJO DA SILVA, o qual ainda lhe quis exigir recibo da referida importância.

4. DETERMINAR que sejam extraídas cópias de peças dos autos do Processo referentes aos indiciados LUÍS SOARES DE MEDEIROS e AUGUSTO LACERDA FILHO, para serem remetidos ao Ministro da Agricultura, do qual ambos são funcionários, o primeiro do Serviço Federal de Promoção Agro-Pecuária e o segundo da Agência da Caixa do Crédito da Pessoa, para as medidas previstas no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional.

5. DETERMINAR que sejam compelidos os indiciados a prestarem contas no Tribunal de Contas do Estado, sob as penas legais, e que seja criada uma comissão de técnicos para apurar a responsabilidade de todos os Prefeitos, ex-Prefeitos e demais pessoas arroladas nos inúmeros documentos colhidos por via do Processo n.º 28.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO do Estado do Amazonas, tendo em vista as conclusões da Comissão Estadual de Investigações nos Processos sumários de números 19 e 21, torna público o seguinte:

1. COM REFERÊNCIA ao processo número 19, em que são indiciados ZILDO PANTOJA NAVECA, ARGEMIRO DA SILVA NAVECA, JOÃO HIPÓLITO DO VALLE, MINOS MARTINS ADÃO, DALMIR PERPÉTUO SOCORRO MACÊDO e JOAQUIM DE SOUZA CARVALHO, cotista da firma Souza Pinto & Cia. Ltda. —

RESOLVE:

a) DEMITIR ZILDO PANTOJA NAVECA, do Departamento de Estradas de Rodagem, do cargo de Mecânico de Motores a Gasolina, como incurso no artigo 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional e em crimes capitulados nos artigos 229, item V, 230, item II, da Lei n.º 494, de 16.12.49 e artigos 312 e 315 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7.11.1949, e infringência ao dispôsto nos artigos 215, item VIII, 216, ítens VI e XI e 217, ítem I, parágrafo único, da Lei N.º 494, de 16/12/49). ZILDO PANTOJA NAVECA, quando diretor da TRANSPORTAMAZON, não depositou as rendas auferidas pela emprêsa no Banco do Estado do Amazonas S/A, conforme preceitua o art. 6.º da Lei 84, de 31/12/959; autorizou criminosamente, ao Almoxarife da emprêsa, a entregar ferro velho da mesma, a fim de locupletar-se com o produto das vendas efetuadas à firma Souza Pinto & Cia. Ltda. e ao sr. Dalmir Perpetuo Socorro Macêdo, no montante de Cr$ 123.300,00; como Diretor da Transportamazon assumiu a direção da Sociedade existente entre si e os senhores João Hipólito do Valle e Minos Martins Adão (proprietários de ônibus), utilizando serviços e empregados da Repartição (motoristas e cobradores), mas pagos com recursos da

Autarquia; autorizou, como Diretor da Emprêsa, ao seu irmão Argemiro da Silva Naveca, (Chefe da Oficina) a empregar material de propriedade da Autarquia no ônibus "Ganso" pertencente à sua sociedade já citada, num montante de Cr$ 4.432.700,00.

b) RECOMENDAR ao Doutor Procurador Geral do Estado compelir a ARGEMIRO DA SILVA NAVECA a repôr aos cofres da Fazenda Estadual as quantias de Cr$ 4.432.700,00 e de Cr$ 123.300,00, provenientes de desvio de peças e venda de "sucatas" pertencentes à TRANSPORTAMAZON em conivência com o sr. ZILDO PANTOJA NAVECA, ex-diretor dêsse órgão a quem caberá, por igual, a reposição dos valores mencionados; a JOÃO HIPÓLITO DO VALLE e MINOS MARTINS ADÃO, sócios de ZILDO PANTOJA NAVECA, compelidos a reporem a quantia de Cr$ 4.432.700,00, como co-responsáveis pela aplicação criminosa de materiais pertencentes ao Estado; a JOAQUIM DE SOUZA CARVALHO a devolver ao patrimônio do Estado os materiais da TRANSPORTAMAZON, adquiridos ilegalmente e a DALMIR PERPÉTUO SOCORRO MACÊDO, proprietário de oficina de fundição, residente na rua Luiz Antony, 1128, a devolver ao patrimônio do Estado os materiais ilìcitamente adquiridos.

2. COM REFERÊNCIA ao Processo número 21, em que são indiciados HACHIMO MUNEYME, NILSON CAVALCANTE DE VANCONSELOS, EDUAR MOUSSE, cotista da Drogaria "Nossa Senhora de Nazaré Ltda.", OSWALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cotista de Representações Norte do Brasil Ltda. (Renobrás), Andrade & Cia., JOÃO NICOLAU AKEL, JOSÉ OLIVA, AKEL NICOLAU AKEL E OYAMA DE MACÊDO, — R E S O L V E :

a) DEMITIR HACHIMO MUNEYME do cargo de Juiz de Direito da 1.ª Entrância do Tribunal de Justiça, diante dos seguintes fatos apurados: — obteve do sr. EDUAR MOUSSE, sócio da Drogaria Nossa Senhora de Nazaré, o faturamento de mercadorias num total de Cr$ 2.170.160,00, como se àquela firma pertencesse, alegando que a firma MUNEYME & CIA., de propriedade de sua espôsa, encontrava-se em liquidação, tendo êsse faturamento sido realizado quando HACHIMO MUNEYME exercia a Chefia de Gabinete do Secretário de Assistência e Saúde; procurou ainda EDUAR MOUSSE para que êste servisse de Procurador do Laboratório Alberto Lessa, a fim de receber da Secretaria de Saúde

a importância de Cr$ 8.639.092,80, correspondente a supostas vendas realizadas por aquele Laboratório; confessou em seu depoimento que os prêços dos medicamentos eram majorados "para atender a despesas de embalagens especiais, solicitadas pelo Secretário AKEL NICOLAU AKEL", de propaganda do Governador PLÍNIO RAMOS COÊLHO; apropriou-se de dinheiros públicos, através super-faturamentos, num total de Cr$ 2.799.872,00.

b) DEMITIR NILSON CAVALCANTE DE VASCONSELOS de juiz do Tribunal de Contas do Estado, considerando que recebeu para sí, diretamente do senhor FRANCISCO ANTÔNIO LOUREIRO DA COSTA MARQUES a quantia de Cr$ 200.000,00, como vantagem indevida, além de cobrar comissões de DEZ POR CENTO dos valôres das contas empenhadas pela Secretaria de Saúde, quando seu titular; que participa, como sócio, da firma MANAUS, ABASTECIMENTO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. — MACIL.

c) APOSENTAR JOSÉ OLIVA no cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, Padrão "N", da Secretaria de Economia e Finanças, considerando que embora sendo funcionário público é cotista da firma REPRESENTAÇÕES AMAZONIA LTDA., a qual não possui livros de registros contábeis e fiscais; que embora tenha efetuado venda de medicamentos à S.A.S., por intermédio de sua firma, não recolheu os impostos devidos à Fazenda Pública; que recebeu vantagens indevidas através de majoração de prêços de medicamentos vendidos à Secretaria de Saúde, conforme suas próprias declarações.

d) APOSENTAR JOÃO NICOLAU AKEL no cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, padrão "N", da Secretaria de Economia e Finanças, considerando que, embora funcionário público é cotista da firma REPRESENTAÇÕES AMAZÔNIA S/A; que recebeu vantagens indevidas através majoração de prêços de medicamentos vendidos à Secretaria de Saúde.

e) AKEL NICOLAU AKEL, Oficial da Marinha Brasileira, ex-Secretário de Assistência e Saúde, responderá perante a Comissão Geral de Investigações (CGI), as incriminações de que constam das Investigações sumárias realizadas nêste Estado, as quais foram remetidas àquele órgão, para os fins previstos no art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional.

f) SEJAM as firmas DROGARIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA., e REPRESENTAÇÕES NORTE DO BRASIL LTDA. (RENOBRÁS) e REPRESENTAÇÕES AMAZÔNIA LTDA., consideradas INIDÔNEAS, para transacionarem com o Estado bem como os seus sócios cotistas EDUAR MOUSSE e OSWALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, incursos em crimes capitulados no art. 171 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2 848, de 7/12/1940).

g) OYAMA DE MACÊDO, Procurador da Fazenda Pública, da Procuradoria Jurídica e Fazendária do Estado, indiciado no presente processo pelas incriminações correlatas com os demais indiciados, terá o seu caso de acôrdo com o que responde nos Autos relativos à Secretaria de Economia e Finanças.

PALÁCIO RIO NEGRO, em Manaus, 5 de outubro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que no Processo n.º 14, da Comissão Estadual de Investigações, o Senhor Governador do Estado proferiu o seguinte despacho:

"São indiciados nêste Processo os cidadãos ALDÉVIO PRAIA SOARES, LUZIEL RAMOS DE ARAÚJO, ISIDORO BARBOSA, LÓRIS VALDETARO CORDOVIL, ARTURO PACHÊCO RAMENZONI e AVIZ VALENTE, pela prática dos seguintes atos irregulares, ocorridos no DEPARTAMENTO DE IMPRENSA, TURISMO E PROPAGANDA DO ESTADO DO AMAZONAS (D.I.T.P.E.A.):

1. ALDÊVIO PRAIA SOARES, ex-Diretor Geral do referido Departamento no período de 1 de janeiro de 1953 à 13 de maio de 1964.

a) — Em conluio com LUZIEL RAMOS DE ARAÚJO, sócio da firma ARAÚJO & RAMOS LTDA., desta praça, vendeu ao DEPARTAMENTO que dirigia, pelo prêço de.... CR$ 849.000,00 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL CRUZEIROS), um projetor cinematográfico da marca I.E.C., modêlo 63, projetor que, para efeito da concretização da transação foi dado como negociado pela citada firma quando, em verdade, pertencia ao indiciado ALDÉVIO PRAIA SOARES, que o adquiriu, por forma não bem esclarecida, na cidade do Rio de Janeiro, quando ali estêve a serviço do DEPARTAMENTO.

Valendo-se, assim, do documento falso passado pela firma ARAÚJO & RAMOS LTDA., o indiciado ALDÉVIO PRAIA SOARES simulou a transação proíbida em proveito próprio, lezando o fisco estadual quanto ao pagamento dos direitos devidos, o Impôsto de Renda pela não declaração do valôr em que se beneficiou e ofendeu o preceito do Código de Contabilidade com a não realização de concorrência pública, afora ter agredido o preceito contido no ítem XI do art. 215 da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949.

Incorreu, destarte, nos crimes capitulados nos artigos 298, 304, 312 e seu § 2.º, do Código Penal, por ter desviado em proveito próprio a quantia de CR$ 849.000,00 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL CRUZEIROS), falsificando o documento necessário à operação e concorrido culposamente para o crime praticado pelo senhor LUZIEL RAMOS DE ARAÚJO.

b) — Adquiriu de um "Turista" de nacionalidade alemã, cujo nome e indentidade não foi capaz de estabelecer perante a Comissão, um gravador de marca "WEBCOR", entrado irregularmente no país, de fabricação estaduniense e o vendeu ao DEPARTAMENTO que dirigiu, através de falsa transação, pelo prêço de (SETECENTOS E CINCO MIL CRUZEIROS (CR$ 705.000,00). Para tanto, segundo seu próprio depoimento perante a Comissão (fls. 319), "procurou uma das pessôas que pelas suas responsabilidade de serviços prestados ao D.I.T.P.E.A., pudesse não só conhecer as condições de funcionamento do aparêlho, como ainda dar consistencia à aquisição".

O induzido para a prática do ato irregular, ilegal e doloso imaginado pelo indiciado foi o senhor ISIDORO BARBOSA, a quem o indiciado procurou em seu estabelecimento industrial sito à Avenida Joaquim Nabuco n.º 435 e convenceu a assinar o recibo de Cr$ 705.000,00 (SETECENTOS E CINCO MIL CRUZEIROS), com a promessa de conseguir o pagamento de contas empenhadas que tinha na Secretaria de Economia e Finanças do Estado, no momento em que fôsse pago o empenho referente ao gravador, promessa que não foi cumprida, apezar da anuência do senhor ISIDORO BARBOSA ao proposto pelo indiciado.

Com essa simulada e dolosa operação o indiciado cometeu os crimes capitulados nos artigos 298 e 304 do Código Penal, por falsificação de documentos e seu uso em proveito próprio e, ainda, o previsto no art. 312 e seu § 2.º do mesmo Código, por desvio em proveito próprio de valôres do Estado, bem como o capitulado no art. 318, por facilitar a prática de contrabando e no art. 319, ainda do citado Código, por ter praticado ato contrário à disposição expressa de lei (exigência de concorrência pública) para satisfazer interêsse pessoal.

c) — Patrocinou diretamente interêsses privados perante a Administração, valendo-se da sua condição de Diretor Geral do DEPARTAMENTO, quando, através de cartão dirigido ao Sr. ALDO MORAES, então Secretário de Economia e Finanças do Estado, referentemente ao Processo Despêsa-SEF-818, Portaria n.º 399, de 23/3/63, intercedeu pelo pagamento requerido pela firma ARAÚJO & RAMOS LTDA., desta praça, com as seguintes expressões: — "Em anexo, remeto o Empenho do DITPEA, a respeito do qual já falei ao amigo. Agradeço, antecipadamente, pela atenção que possa dispensar para o pronto pagamento".

Com tal procedimento, o indiciado cometeu o crime de advocacia administrativa, capitulado no art. 321 do código Penal.

d) — Permitiu o emprêgo indevido de dotações orçamentárias do DITPEA para pagamentos alheios à finalidade do DEPARTAMENTO que dirigia, ultrapassando de cêrca de Cr$ 67.279.154,30 (SESSENTA E SETE MILHÕES DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL CENTO E CINQÜENTA E QUATRO CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS) a verba de Cr$ 57.000.000,00 (CINQÜENTA E SETE MILHÕES), fixada para o exercício de 1963.

Concorreu, ainda, para que a dotação constante do Orcamento do Estado do exercício de 1954. para o DEPARTAMENTO que dirigia, no valôr de Cr$ 96.000.000,00 (NOVENTA E SEIS MILHÕES), fôsse completamente absorvida e já estivesse ultrapassada, até o mês de junho do corrente ano, de Cr$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQÜENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), tendo deixado na Secretaria de Economia e Finanças do Estado, ao deixar o cargo, contas a pagar num montante aproximado de Cr$ 7.000.000,00 (SETE MILÕES DE CRUZEIROS).

Com isso, praticou o crime capitulado no art. 315 do Código Penal, consistente em dar às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

LUZIEL RAMOS DE ARAÚJO, sócio da firma desta praça, ARAÚJO & RAMOS LTDA. e Bibliotecário da Imprensa Oficial, falsificou documento dando como de propriedade de sua firma mercadoria que não lhe pertencia, para o fim de possibilitar a concretização da falsa transação com que o in-

diciado ALDÉVIO PRAIA SOARES, lezou os cófres estaduais, incorrendo assim nos crimes capitulados nos artigos 296, 304 e 312 do Código Penal e no art. 230, II e VI da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

3. ISIDORO BARBOSA, sócio da firma JOSÉ BARBOSA FILHOS LTDA. e Professor Padrão "P" da 2.ª Cadeira de Desenho do Colégio Estadual do Amazonas.

Assinou, a pedido do indiciado ALDÉVIO PRAIA SOARES e sob a promessa de receber contas que tinha na Secretaria de Economia e Finanças do Estado, de fornecimentos feitos à mesma repartição, o recibo de venda ao D.I.T.P.E.A. de um gravador da marca "WEBCOR", pela quantia de SETECENTOS E CINCO MIL CRUZEIROS (Cr$ 705.000,00), quantia que recebeu por meio de cheque, que entregou ao indiciado ALDÉVIO PRAIA SOARES, sabendo tratar-se de uma operação dolosa, lesiva dos interêsses da Fazenda e contrária à lei.

O seu procedimento está perfeitamente retratado nas seguintes declarações feitas perante a Comissão — "... declarou haver realmente assinado um requerimento solicitando pagamento da quantia mencionada, por proposta do Dr. ALDÉVIO PRAIA, Diretor Geral do Departamento de Imprensa, Turismo e Propaganda do Estado do Amazonas (D.I.T.P.E.A), a fim de poder receber contas dependentes de pagamentos por fornecimentos feitos à mesma Repartição; QUE o declarante nem ao menos teve oportunidade de vêr o aparêlho aludido acima, e em conseqüência, dêle não possuir qualquer documentação; "(Fls. 176).

Com tal procedimento o indiciado praticou os crimes capitulados nos artigos 298, 304 e 312 do Código Penal e art. 230, II, da Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

LÓRIS VALDETARO CORDOVIL , que também assina LÓRIS CORDOVIL — quando no exercício das funções de Chefe do Gabinete Civil do Govêrno do Estado percebeu a gratificação num montante aproximado de Cr$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS), sem que estivesse expressamente autorizado por lei, incorrendo, assim, nas sanções previstas na Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958, no seu art. 2.º alínea c e § 1.º do art. 312 do Código Penal e

infringindo, ainda, o dispôsto no art. 47 do Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1933.

AVIZ VALENTE, ex-Presidente do Sindicato dos Gráficos dêste Estado — ouvido pela Comissão às fls. 275, afirmou "JAMAIS HAVER RECEBIDO" a importância de TREZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 300.000,00) constante da Portaria n.º 1.154/62, de 14 de agôsto de 1962, destinada a cobrir as despêsas de viagem da delegação do Sindicato ao Congresso realizado em São Paulo, contudo, às fls. 90 do Livro Caixa n.º 2, há um lançamento datado de 14/8/62, partida n.º 2.873, que comprova haver o indiciado fornecido recibo dessa importância que o mesmo falseou a verdade no depoimento que prestou perante a Comissão, com o intento de esconder o desvio da importância recebida.

Com tal procedimento, praticou o indiciado crime capitulado no art. 337 do Código Penal, por subtrair ao registro nos livros competentes do Sindicato que presidia o documento relativo ao auxílio recebido na condição de Presidente da entidade, e do art. 342 do mesmo Código por fazer afirmação falsa perante a Comissão, negando a verdade como testemunha do recebimento da aludida importância.

6. ARTURO PACHÊCO RAMEZONI, cidadão estrangeiro, sem situação regular de permanência no território nacional, com infringência do que dispõe o Decreto Federal n.º 3.010.

Praticou, ilegalmente, atos de comércio e a sua atuação irregular, pela conivência do indiciado ALDÉVIO PRAIA SOARES, estendeu-se ao campo da Administração Pública, da qual recebeu vultosas quantias, conforme está apurado no presente Processo, infringindo assim as normas legais e, especialmente, as atividades comerciais no território nacional.

Consoante documentos inclusos no Processo recebeu dos cófres públicos a importância de TRINTA E SETE MILHÕES TREZENTOS E TRINTA E HUM MIL E CEM CRUZEIROS (Cr$ 37.331.100,00), nos exercícios de 1963 e 1964, por supostos serviços executados para o D.I.T.P.E.A., por ordem do então Diretor ALDÉVIO PRAIA SOARES.

Perante a Comissão declarou não ter apresentado declaração de Impôsto de Renda, burlando assim a Fazenda Federal.

Lesou o Fisco estadual importando do sul do país materiais diversos, mediante requisições fornecidas por ALDÉVIO

PRAIA SOARES, por conta do Estado. Em suas declarações de fls. 281 diz "que todo o material utilizado nos trabalhos confeccionados era fornecido pelo Estado", donde se conclui que apenas pela mão de obra recebeu do D.I.T.P.E.A MILHÕES DE CRUZEIROS em supostas encomendas de propagandas feitas pelo então Diretor ALDÉVIO PRAIA SOARES.

É de ressaltar o perfeito entendimento que sempre existiu entre o indiciado e a firma desta praça M. PRAIA & CIA., da qual confessa haver recebido, sòmente no primeiro semestre de 1964, materiais no montante de SETE MILHÕES QUATROCENTOS E QUINZE MIL E SETECENTOS CRUZEIROS (Cr$ 7.415.700,00) (fls. 285).

O indiciado, pelo expôsto, está incurso nas sanções previstas nos artigos 69, item IV e 171 do Código Penal e art. 69 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1940. Infringiu o que dispõe a Lei n.º 112, de 28 de dezembro de 1955, nos seus artigos 2.º, **a** e **b**, 8.º, **a** 12.º **e** 16.º, a Lei n.º 51, de 16 de dezembro de 1951, nos seus artigos 1.º, incisos I II, III, VI e IX, 8.º, 15.º, 16.º, inciso I, 37.º e 41 § 1.º, bem como o Decreto Federal n.º 3.010, de 28 de agôsto de 1938, artigos 143, 144, 135 e 153.

Pelos fatos acima descritos estão os indiciados nêste Processo incursos nas sanções previstas no artigo 7.º e seus parágrafos do ATO INSTITUCIONAL de 9 de abril de 1964 e nas capituladas no Código Penal e demais já referidas, pelo que, em nome da moralização da Administração Pública, que precisa ficar defendida contra as investidas dos inescrupulosos e dos aproveitadores do erário, de todos os matizes.

R E S O L V O :

DEMITIR, na forma do art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, por terem atentado contra a probidade da Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos LUZIEL RAMOS DE ARAÚJO, Bibliotecário efetivo da Imprensa Oficial do Estado e ISIDORO BARBOSA, Professor, Padrão "P", da 2.ª Cadeira de Desenho do Colégio Estadual do Amazonas.

RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado a adoção das providências legais cabíveis para compelir LÓRIS VALDETARO CORDOVIL, que também assina LÓRIS

CORDOVIL, a repôr aos cofres da Fazenda Estadual a quantia de DUZENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS (Cr$ 220.000,00), recebida ilegalmente, sem prejuízo das sanções penais em que estiver incurso.

RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado a adoção das providências legais cabíveis para que seja pedida a PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados ALDÉVIO PRAIA SOARES e ARTURO PACHÊCO RAMENZONI e, ainda, o seu processamento criminal, para que respondam pelo crime cometido contra a Fazenda Estadual e os cofres públicos, sem prejuízo de ação própria para compeli-los às indenizações devidas ao Estado.

RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido da expulsão do território nacional do cidadão ARTURO PACHÊCO RAMENZONI, por infringência das normas estabelecidas no Decreto Federal n.º 3.010, de 20 de agôsto de 1938, a par de sua participação em atos lesivos ao patrimônio do Estado.

RECOMENDAR que o material de propaganda adquirido pelo D.I.T.P.E.A. e que não deu entrada, com o competente registro, nos livros do DEPARTAMENTO, seja incorporado ao patrimônio do mesmo, com as cautelas legais.

Palácio do Govêrno do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS torna público que encaminhou ao Ministério Público do Estado, para os fins de direito, os autos de investigação sumária instaurado pela Comissão Estadual de Investigações na Delegacia Especializada de Trânsito, do Departamento Estadual de Segurança Pública, uma vez que ao responsável pelos ilícitos administrativos aí apurados, Dr. MANUEL JOSÉ ANTUNES não é mais funcionário público estadual, não podendo, em conseqüência lhe ser aplicada qualquer penalidade prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Outrossim que determinou à Secretaria de Economia e Finanças a tomada de contas do ex-servidor público, com as devidas comunicações ao Tribunal de Contas do Estado.

Do Parecer da referida Comissão Estadual de Investigações consta o seguinte:

a) — o processo foi iniciado por solicitação do Exmo Sr. Secretário do Interior e Justiça que, por despacho de 18 de julho do corrente ano, enviou a esta C.E.I. o processo n.º 562|64, resultante do trabalho executado por uma Comissão de Sindicância designada para apurar o "quantum" arrecadado pelo emplacamento de veículo, ex-vi da Lei n.º 93, de 13 de dezembro de 1963. e o "quantum" recolhido pela Delegacia Especializada de Trânsito à Secretaria de Economia e Finanças, por Decreto Governamental n.º 10, datado de 4 de maio de 1963;

b) — a Lei n.º 16, de 27 de março de 1957, que dá nova redação ao artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1841, de 23 de dezembro de 1938, estabelece que as importâncias referentes às perícias realizadas, multas impostas e taxas de emplacamento, deduzidas as comissões legais, devem ser "recolhidas diàriamente à Fazenda Pública, através da Tesouraria do Departamento Estadual de Segurança Pública;

c) — embora a Lei assim determinasse o Dr. MANUEL JOSÉ ANTUNES, quando titular da Delegacia Especializada de Trânsito, não fazia o recolhimento diário das quantias arrecadadas, conforme depoimentos de ARCKIBAL PINTO BRANDÃO (fls. 26v.) e LEONARDO JEREMIAS GUERRA (fls. 30), e foi admitido pelo próprio indiciado em seu "Termo de Perguntas ao Indiciado (fls. 97) quando declara "que realmente não recolheu à Tesouraria do Departamento Estadual de Segurança Pública as rendas diárias da Delegacia Especializada de Trânsito durante o tempo em que foi seu Delegado, cumprindo determinação do então Secretário do Interior e Justiça, Sr. MIRTYL FERNANDES LEVY, aplicando tôda a receita da D.E.T. em despesas não autorizadas por autoridade superior competente, em face de não receber do Departamento Estadual de Segurança Pública, nos têrmos do seu depoimento, o necessário material para o funcionamento daquela Delegacia, inclusive material de expediente";

d) — descumprindo estabelecido em Lei, o Dr. MANUEL JOSÉ ANTUNES, como funcionário público, é responsável pela sonegação dos valores sob a sua guarda e responsabilidade, desviando-os para fins diversos, lesando, assim, os cófres públicos, e cometer do crime capitulado nos artigos 315 e 319, do Código Penal Brasileiro, por emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas e por ter deixado de praticar, contra disposição expressa em Lei, ato de sua absoluta competência;

e) — quanto ao recibo de QUARENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 40.000,00) (fls. 48), assinado FAUSTO DA SILVA desconhecido por todos os que trabalham na Delegacia Especiazada de Trâsito (fls. 25v., 26v. e 30) e pelo próprio indiciado realizados no telhado do prédio sede da D. E. T., quando na verdade, êsses trabalhos foram levados a efeito por funcionários da Secretaria de Viação e Obras Públicas, não resta dúvida de que é falso e de responsabilidade do Dr. MANUEL JOSÉ ANTUNES, o único a visar o referido documento e a determinar o pagamento que, dêste modo, cometeu crime previsto nos artigos 298, 304 e 312, do Código Penal falsificação de documento particular; uso em sua prestação de contas de documento falso; e apropriação de dinheiro público, em proveito próprio;

f) — referentemente a importância de DUZENTOS E SETENTA E HUM, MIL NOVECENTOS E CINQÜENTA CRUZEIROS (Cr$ 271.950,00) proveniente dos serviços prestados pelo Carro Guincho, reconhece MANUEL JOSÉ ANTUNES não ter sido a mesma escriturada (fls. 99). Tal importância foi dispendida em vales aos motoristas do referido Carro Guincho e ao próprio ex-Delegado de Trânsito, conforme demonstram os documentos de fls. 52 a 96 e a declaração do Sr. LEONARDO JEREMIAS GUERRA, de fls. 30. Incorreu, dêste modo em crime definido nos artigos 312 e 313, do Código Penal.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, EM Manaus, 22 de setembro de 1964.

NOTA OFICIAL

O GOVÊRNO DO ESTADO torna público que na apresentação do Parecer e dos Relatórios emitidos pela Comissão Estadual de Investigações, nos autos de Investigação Sumária referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-AM), e que se desdobram em sete (7) Processos, sob os números 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, o Senhor Governador Proferiu o seguinte DESPACHO:

"De acôrdo com os fatos apurados parcialmente pela Comissão Estadual de Investigações instaurada pelo Decreto n.º 64, de 15 de julho do ano corrente, em obediência ao disposto no parágrafo 1.º, do art. 7.º, do Ato Institucional, sôbre irregularidades praticadas no DER-AM, tendo em vista o Processo n.º 5, no qual essas irregularidades dizem respeito ao PAGAMENTO INDEVIDO de Cr$ 156.951.198,90 (CENTO E CINQÜENTA E SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQÜENTA E HUM MIL, CENTO E NOVENTA E OITO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS) à CONSTRUTORA PAVINORTE S/A, importância essa proveniente do cálculo criminoso em dôbro, da cubagem e da terraplenagem e do aumento dessa cubagem nos TERMOS DE MEDIÇÃO, na construção da Rodovia Am-1 por aquela Firma, e ainda, partes dos de números 7, 10 e 11, em relação a alguns dos indiciados naquêle, R E S O L V O:

1. DEMITIR, na forma do parágrafo 1.º, do art. 7.º, do Ato Institucional, por terem atentado contra a probidade da administração pública, os seguintes engenheiros do DER-AM:

a) JOAQUIM CECÍLIO DE QUEIROZ ALBUQUERQUE

Indiciado nos Processos 5 e 10, infringiu o art. 131 do Regulamento Interno do DER-AM (Decreto n.º 15, de 22 de janeiro de 1963, que estabelece ser de quatro (4), no mínimo, o número de engenheiros-membros da Comissão de Medição de Estradas. Como Diretor da Divisão de Construção e Obras

Correntes (D.C.O.C.), permitiu que fôssem pagos à Construtora PAVINORTE S/A, por três medições levadas a efeito, respectivamente, em agôsto, outubro e dezembro de 1963, Cr$ 96.767.594,00, Cr$ 113.396.646,30 e Cr$ 46.030.720,00, quando na realidade deveriam ser APENAS Cr$ 39.013.081,30, Cr$ 56.679.854,10 e Cr$ 24.087.127,00; e pela COMPACTAÇÃO relativa a essas medições, Cr$ 38.568.343,10, ao invés de Cr$ 18.032.043,00. "Nunca tendo verificado a parte que diz respeito à MEDIÇÃO DE VOLUME DE TERRAPLENAGEM E COMPACTAÇÃO", conforme seu depoimento, concorreu para que fôssem pagos, á MAIOR, à referida Firma Cr$... 156.951.198,10. Irregularidade de seu inteiro conhecimento, foi levada a efeito com seu consentimento, ao determinar ao topógrafo MÁRIO SEVALHO SEGADILHA, "em seus cálculos, utilizará a fórmula DIAGONAL PELA ALTURA, para obter a área do trapézio", a fim de dessarte, encontrar o dôbro da área e conseqüentemente, o dôbro dos volumes. O próprio acusado o confirma, alegando, porém, que a majoração constante dos têrmos foi resultante da má interpretação do topógrafo SEGADILHA às suas ordens. Êste, a fls. 71, declarou ter procurado o engenheiro JOAQUIM e dêste não ter obtido nenhuma solução para a irregularidade referida. Conhecia-a, e não a pôde negar, pois o fato era notório no DER-AM. Está assim, incurso nas penas dos artigos 299 e 312, parágrafo 1.º, do Código Penal, e pelas mesmas razões art. 4.º, letra *b* (enriquecimento ilícito), da Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958. Decorrência dêsse crime, o misterioso e inexplicável aumento de seu patrimônio, entre os anos de 1962 e 1963, que subiu a mais de Cr$ 6.000.000,00, não correspondeu ao aumento de seus vencimentos no mesmo período, o qual ascendeu a apenas pouco mais de Cr$....

1.000.000,00. No Processo n.º 10, que será oportunamente analisado e despachado, na íntegra, e acusado foi conivente com tôda sorte de crimes e irregularidades praticados nos supostos serviços de exploração, projeto e locação da Rodovia PARAUARI--ABACAXIS. Assim, conforme seu depoimento a fls. 36, laudo de vistoria falso, "em virtude de nunca ter ido ao lugar denominado PRAIA ROSA, no Rio Abacaxis, Município de Maués, e não ter, em conseqüência, realizado qualquer vistoria, nem, sequer, como é, óbvio, visto o material relacionado naquêle documento". Assinou ainda, a pedido do então Diretor do DER-AM, JAYME BITTENCOURT DE ARAÚJO, documento falso no qual indicou WALMIR NO-

GUEIRA CARDOSO para realizar serviços de desmatamento, destocamento e terraplenagem na Rodovia PRAIA ROSA-PARAUARI. Assim, está ainda incurso nas penas do art. 297, do Código Penal.

b) WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA

Indiciado nêste Processo e também nos de números 7, 10 e 11, será nêstes devidamente enquadrado, sem que isso importe que, desde já, sofra a pena de DEMISSÃO e outras, pois de logo se caracteriza a sua falta de probidade administrativa e os ilícitos penais em que incorreu. Como o acusado do ítem anterior, também infringiu, pelas mesmas razões, o Regulamento Interno do DER-AM. Peculatário, como o outro, igualmente envolvido no desvio da importância de Cr$ ..... 156.951.198,90, paga indevidamente à Construtora PAVINORTE S.A. WALDIR PIMENTA era, à época, engenheiro fiscal da Comissão de Medição de Terras. O fato, de que se quis inocentar, era tão escandaloso que o topógrafo SEGADILHA, assustado, perguntou ao engenhoiro RODOLPHO NOVA FRIBURGO, sócio da Construtora PAVINORTE S/A, se aquilo não daria "confusão", obtendo como resposta não, "porque o próprio então Diretor do DER-AM, engenheiro JAYME BITTENCOURT DE ARAÚJO, e o então Governador do Estado, PLINIO RAMOS COELHO, tinha conhecimento dêste fato"; tempos depois disse ainda ao referido engenheiro que "essa medição dá muito", respondendo-lhe RODOLPHO: "isso é para pagar as gratificações de vocês". O depoimento de SE VALHO é confirmado integralmente por LUÍS AUGUSTO BATISTA NOGUEIRA a fls. 79: "que MÁRIO SEVALHO SEGADILHA, ao entregar o referido resultado a RODOLPHO NOVA FRIBURGO, comentou que o resultado em metros cúbicos tinha sido pouco, ao que aquêle respondeu-lhe que dobrasse o resultado" e "... SEGADILHA, ao retirar-se, comentou com o depoente que nada podia fazer, pois até o Governador e o Diretor Geral do Departamento tinham conhecimento da irregularidade". A essas e às suas conseqüências conhecidas e comentadas abertamento pelos seus subordinados, WALDIR PIMENTA quís fugir. Entretanto, suas ligações com os fatos são evidentes e, em conseqüência, não é demais frizar que, ao assumir o cargo de engenheiro do DER-AM, em 1957, apresentou DECLARAÇÃO DE BENS no montante de Cr$ 250.000,00; cinco anos depois, isto é, em 1962, seus bens elevavam a Cr$ 10.526.000,00, enquanto seus rendimentos, nesse ano, foram de apenas Cr$ 3.188.498,90. Em seu depoi-

mento a fls. 58 disse o engenhoiro SÉRGIO SCHWAD:" chamado para participar de uma concorrência referente a trabalhos na "terminal de asfalto", foi informado pelo engenheiro WALDIR, do Conselho Rodoviário, que a proposta de sua Firma serviria apenas para verificar os prêços por ela apresentados, em confronto com os da PAVINORTE, a fim de que pudesse, êle, justificar os prêços dessa última, que seria a escolhida para a execução dos trabalhos delegados pelo DER-AM". Admitindo, no mínimo, a sua própria desídia, ao dizer que, ao assinar os têrmos de medição, fazia apenas "uma verificação sumária sòmente quanto aos elementos constantes do laudo; WALDIR PIMENTA está, porém, implicado em muito mais: afirma JOAQUIM CECILIO DE QUEIROZ ALBUQUERQUE, a fls. 42 "... os trabalhos de medição eram executados pelo topógrafo MÁRIO SEVALHO SEGADILHA, ASSISTIDO pelo engenheiro WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA e normalmente, como foi o caso, o engenheiro WALDIR lhe entregava os valôres da medição acompanhados da representação gráfica das secções, pelos quais eram organizados os têrmos; e que na mesma ocasião o engenheiro WALDIR esperava que os têrmos fôssem datilografados para assiná-los".

No Processo n.º 7, o acusado está incurso no desvio de material do DER-AM, através de autorizações fictícias, pelas quais as Firmas Construtora PAVINORTE S/A e RUY CANTANHEDE receberam indevidamente, peças e sobressalentes para equipamento mecânico. Nos Processos 10 e 11, WALDIR PIMENTA aparece como implicado em fatos de tal gravidade, que prefiro considerá-los separadamente para bem fazer sentir ao povo, em nome de quem foi feita a Revolução, a que ponto chegou a prática do enriquecimento ilícito nas passadas administrações, das quais WALDIR PIMENTA é bem um exemplo, e ainda para que fique claro, à opinião pública, o clima de corrupção em que o Amazonas vivia, há quase 10 anos. Pelo exposto, o engenheiro em aprêço está incurso nas penas do artigo 4.º letra *B*, da Lei 3 502 de 21 de dezembro de 1958 e dos artigos 297 — Falsificação de documentos públicos, 297 — inserção de declaração falsa em documento público, 312 § 1.º — Peculato furto e 321 — Advocacia administrativa, do Código Penal Brasileiro, isso tudo quanto ao apurado nos processos 5 e 7.

c) HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM

Indiciado nêste Processo e no de n.º 10. Como diretor do D.C.O.C. e membro único de uma Comissão fantasma, organizou têrmos de medição fictícios a que correspondiam importâncias que, conforme confessou distribuiu totalmente, no Processo n.º 10. No período 62/63 teve um aumento de rendimentos de apenas Cr$ 415.100,00, enquanto que seu patrimônio aumentou em Cr$ 2.677.516,00 embora alegue total ignorância dos fatos relacionados aos pagamentos indevidos a Construtora PAVINORTE S/A. Pretende incriminar outras pessôas, cujas culpas de fato foram apuradas, mas não logrou provar que não estivesse envolvido nessas infrações. Disse: "durante a sua gestão na Direção da D.C.O.C. teve oportunidade de ir até PURAQUEQUARA local onde o DER-AM executava obras Rodoviárias, e, em alí chegando, verificou que êsses trabalhos executados não obedeciam a um planejamento técnico face à ingerência direta nos citados trabalhos, do então Governador PLINIO COELHO; que por êsse motivo o depoente fêz ciência da ocorrência ao então Diretor JAYME ARAÚJO sôbre a forma por que os trabalhos alí estavam sendo realizados e que então, o Diretor Dr. JAYME ARAÚJO, dissera ao depoente que a matéria era de exclusiva competência do então Governador PLINIO COÊLHO". Demonstrado está, pelo depoimento das testemunhas, dados técnicos, e confirmação oficial do DER-AM, através do seu atual Diretor Engenheiro DEOCLÉCIO DE MIRANDA CORRÊA, a participação ativa do acusado no pagamento A MAIOR, à CONSTRUTORA PAVINORTE S/A de Cr$ 156.951.198,90, com base nos têrmos de medição levados a efeito na Rodovia Am-1, no ano de 1963. Configurando a suposta exatidão do cálculo realizado e legalizando-o, HUASCAR ANGELIN assinou os *laudos de medição* de fls. 4 e 5, que "o depoente declara ter simplesmente assinado, sem qualquer outra formalidade nem siquer da verificação dos próprios elementos dos mesmos. No Processo n.º 10, na mesma data (26/2/964) e nos mesmos têrmos que JOAQUIM CECÍLIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE indicou WALMIR NOGUEIRA CARDOSO para realizar serviços na Rodovia PRAIA ROSA-ABACAXIS, consignado para isso uma parcela de Cr$ 10.000.000,00 que se ao contrário da consignada por seu colega, não foi paga por motivo supervenientes. Falsificando, documento público, como o fêz JOAQUIM ALBUQUERQUE, assinou um documento nêstes têrmos: "tendo em vista os estudos dos trêchos, achamos oportuno que se faça o têrmo de ajuste dêsse trêcho. Assim sendo,

caso seja aceito, indicamos o Sr. WALMIR NOGUEIRA CARDOSO para o serviço. De tudo isso se conclui que HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIN incorreu nas sanções do art. 4.º letra *B*, da Lei n.º 3. 502/58 (enriquecimento ilícito), 297 — Falsidade documental e 299 — Declaração falsa — do Código Penal, além de infringir o disposto no art. 131 do Regulamento Interno do DER-AM.

d) CARLOS EUGÊNIO CHAUVIM FILHO

Engenheiro Mecânico eletricista, sòmente indiciado neste Processo, infringiu como seus colegas o art. 131, do Regulamento Interno do DER-AM. Assinou o têrmo da 3.ª medição da Estrada Am-1 sem quaisquer formalidades e sem ao menos saber como eram realizados os cálculos de terraplenagem e compactação da mesma, embora tudo prove que sabia das infrações praticadas. De qualquer maneira, não levou ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que sabia praticadas no DER-AM. Incorreu assim nas sanções dos artigos 299 e 320 do Código Penal.

2. RESCINDIR os contratos firmados entre o DER-AM e a emprêsa Construtora PAVINORTE S/A, por considerá-la e declará-la inidônea, inclusive seus atuais diretores, Senhores HERMÓGENES URDININEA CONDURU, MANOEL IBIAPINA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO e RODOLPHO DE NOVA FRIBURGO, bem como quaisquer outras Emprêsas em que os mesmos tenham ingerência, para transacionar com o Estado.

3. RECOMENDAR ao DER-AM a tomada de contas dos acimas citados engenheiros e sócios da Firma Construtora PAVINORTE S/A, para os efeitos legais, e a comunicação dêste fato e de quaisquer outras providências que se fizer necessária, ao Tribunal de Contas.

4. RECOMENDAR à Procuradoria Jurídica e Fazendária que com o fim de compelir a Construtora PAVINORTE S/A a recolher aos Cofres do DER-AM a importância de Cr$ ..... 156.951.198,90, recebida A MAIOR e proveniente do cálculo premeditado pelo DÔBRO DA CUBAGEM E DE TERRAPLENAGEM E DO AUMENTO DA CUBAGEM NOS TÊRMOS DE MEDIÇÃO, relacionados à Rodovia Am-1, sejam seqüestrados, como medida preventiva, os BENS à mesma pertencentes, nas pessôas de seus diretores, até quanto bastem para garantir o

pagamento total das quantias por ela indevidamente recebidas, tudo de acôrdo com o art. 5.º e parágrafos da Lei 3.502, de 21, de dezembro de 1958

RECOMENDO as mesmas providências em relação aos engenheiros JOAQUIM CECÍLIO DE QUEIROZ ALBUQUERQUE, WALDIR JOSÉ DA SILVA PIMENTA e HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM.

5. RECOMENDAR ao Dr. Procurador Geral do Estado, as providências de direito perante a Justiça do Estado.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 1964.

AO POVO AMAZONENSE

ESTÃO concluídas as Investigações Sumárias de que trataram o Art. 7.º e seus parágrafos, do Ato Institucional, e praticados, como conseqüência, os atos de punição dos que foram indiciados como culpados de corrupção e de improbidade administrativa, dêsse modo vencida a primeira e mais difícil fase de consolidação da Revolução Brasileira. O movimento de 31 de março, promovido pelas Fôrças Armadas que mais uma vez, se puseram ao serviço da Nação, visou à regeneração dos costumes políticos a administrativos do país, dando-se têrmo a excessos e êrros que lhe comprometiam a própria continuidade.

COMO GOVERNADOR, pratiquei atos que foram necessários, à vista dos processos instaurados nos setôres da vida do Estado, e de que resultou o conhecimento de uma tremenda realidade. Como amazonense, muitas vêzes senti a tristeza de tê-los de praticar, diante de circunstâncias tão desagradáveis. Confesso que se algum dia houvesse tido a certeza das condições em que encontrei o nosso Estado, não teria aceito a honra de governá-lo.

GRANDES e pequenos, à lição vergonhosa que vinha de cima, das cúpulas governamentais, não tiveram coragem de resistir à onda de desrespeito a dignidade do Poder e à majestade dos cargos, usados irrefletida e criminosamente para servir a interêsses primários, pessoais, sempre contrários ao bem coletivo.

O MAIOR crime cometido, no entanto, deve ser encontrado no exemplo que se dava à mocidade, convidada a não aspirar o acesso às posições senão pelo processo nocivo do abastardamento do caráter e nunca pelas provas públicas da inteligência criadora.

NA APURAÇÃO da dolorosa verdade, foram instaurados 30 processos, constantes dum total de cêrca de 8.000 páginas. Êsses documentos, guardam um capítulo da própria história

do Amazonas, que espero, como devem esperar todos os meus concidadãos, não mais se repita.

ENCERRADA a fase de limpeza das áreas administrativas e políticas do Estado, no que concerne à corrupção e à improbidade, vamos dedicar-nos, com maior afinco, ao trabalho de elaboração de um nôvo Amazonas, operação principiada no início de nossa administração e a que vamos dedicar os dias que se seguirem, no benefício comum de todos. Essa tarefa não pode ser realizada por uma pessôa. Impõe-se, para que alcancemos aquêles objetivos, o apôio e a colaboração de quantos queiram e devam participar de um esfôrço comum, que exige entusiasmo e decisão. Reclamo essa solidariedade de todos os amazonenses, para a realização dum trabalho imenso que o Estado pode e constitue tarefa cívica do mais alto porte.

Palácio Rio Negro, em Manaus, 12 de outubro de 1964.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
Governador do Estado

COMISSÃO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES

Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional.

OFÍCIO CEI/N.º 470/64

Manaus, 14 de outubro de 1964

SENHOR GOVERNADOR:

Passo às mãos de Vossa Excelência, em anexo, o Relatório das atividades desta Comissão Estadual de Investigações, que, hoje, encerra, definitivamente, suas atividades.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de estima e respeito.

Maj Int Qema — Presidente da CEI

José Félix da Silva

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS,

Digníssimo Governador do Estado do Amazonas.

Presente

COMISSÃO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES
Art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional

RELATÓRIO

Ao final da missão que nos foi dada a cumprir, conforme decreto governamental de 15 de julho do ano em curso, que nos nomeou Membros integrantes da Comissão Estadual de Investigações, criada pelo Decreto n.º 64, da mesma data, apresentamos, agora, um relato sucinto de nossas atividades, desempenhadas em nome do Povo e da Justiça, com a mais absoluta insenção de ânimos ou princípios que pudessem desvirtuar o sentido do trabalho executado:

2 — A Comissão Estadual de Investigações, embora seus membros tenham sido nomeados a 15 de julho passado, sòmente foi, legal e definitivamente, instalada, às 11 horas do dia 29 do mesmo mês, em sessão realizada em uma das dependências do Palácio Rodoviário, com a presença de todos os seus membros, ocasião em que foi designado pela portaria n.º 1, desta CEI, o professor GARCITYLZO DO LAGO SILVA, para desempenhar as funções de Secretário Geral.

3 — É de justiça ressaltar a ajuda diuturna que nos foi prestada pelo senhor Dr. DIOCLÉCIO DE MIRANDA CORRÊA, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, em nos facilitando todos os passos para o desempenho de nossa missão, instalando-nos condignamente, entregando-nos o material de expedição necessário.

4 — A Comissão Estadual de Investigações, operou no âmbito de vários setôres administrativos do Estado, tais como: Departamento de Estradas de Rodagem (DER-AM), Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC), Secretaria da Economia e Finanças (SEF), Departamento de Imprensa, Turismo e Propaganda (DITPEA), Departamento de Assistência e Previdência Social (DAPS), Secretaria de Assistência e Saúde (SAS), Maternidade "Balbina Mestrinho", Serviço de Profilaxia da Lepra do Amazonas, Departamento de Imprensa Oficial, Delegacia Especializada de Trânsito, Instituto Médico Legal, Departamento de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Municípios em geral, instaurando e concluindo TRINTA (30) Processos de Investigações Sumária, dos quais resultaram sanções, desde suspensão a demissão, a 93 servidores estaduais (vide quadro em anexo), declaração de inidoneidade a 19 Firmas e pedidos de instauração de processo criminal na Justiça Comum a 69 pessoas, sem vínculo funcional com o Estado.

5 — Em face das provas constantes dos autos, esta Comissão sugeriu sem, no entanto, ter sido atendida, a execução de TREZE (13) prisões preventivas, entretanto, outras TRÊS (3) foram autorizadas, sem a solicitação desta C.E.I., para os senhores WESELYS WORMS DE MIRANDA BRAGA, MANOEL JOSÉ ANTUNES e MÁRIO ROSAS.

6 — Foram expedidas VINTE E UMA (21) Delegação de Podêres aos senhores EDSON DE AGUIAR ROSAS, Major JORGE FERNANDES DE LIMA, EDUARDO DONALD, AUGUSTO DE LEMOS BRAULE PINTO, JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE ARAÚJO, GARCITYLZO DO LAGO SILVA, HÉLCIO RODRIGUES MOTTA, JOSÉ RIBAMAR DA COSTA, NESTOR DA COSTA FERREIRA, ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA, ANTÔNIO AYRTON, ÉCIO LUCARINNI BARREIROS, ALBERTO GIOLA e ARMANDO BRAGA VALOIS para, nos têrmos do artigo 4.º, do Decreto n.º 64, de 15 de ju-

lho de 1964, procederem a diligências e providências necessárias no sentido da apuração de atos de corrupção e improbidade funcional, tendo todos, sem exceção, desempenhados com invulgar interêsse a missão que lhes foram confiadas, merecendo nossos aplausos e o nosso respeito pela maneira correta e justa, com que se houveram.

7 — Foram chamados para participarem dos trabalhos de natureza burocrática-administrativa, nos têrmos do artigo 11, do Decreto n.º 64, de 15/7/64, os senhores GARCITYLZO DO LAGO SILVA, Secretário Geral da CEI, DARCY SANTANA COSTA, ANA MARIA MORAES DE LEMOS, JUAREZ ALVES DE ALMEIDA, RUBENS ELIAS MEDEIROS, MIGUEL ALVES DA SILVA, SÔNIA BEZERRA DE SOUZA, ANTÔNIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA, TUFI JORGE ELIAS, CLEONICE SOARES GILONA, JOÃO RÔSAS DA SILVA, JOSÉ CELESTINO CHAGAS, HELENO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUÍS SERRA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TÔRRES, JOSÉ FERNANDES CAVALCANTE, OSWALDO TENNYSON CHAVES MONTEIRO, ALMIR DINIZ DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA TAVARES, FERNANDA BALBI, FÁTIMA FERNANDES DA SILVA que, sem olharem conveniências ou interêsses outros, entregaram-se, com denôdo, presteza, dedicação e carinho invulgar, quase sempre, VINTE E DUAS (22) horas, diàriamente, ao trabalho árduo e crescente que lhes eram solicitados.

8 — A verba de CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$ 5.000.000,00), objeto da Lei n.º 54, de 4/9/64, oriunda de Mensagem Governamental à Assembléia Legislativa do Estado, destinada a ocorrer despesas com a execução do Decreto n.º 64, de 15 de julho do ano em curso, não foi utilizada por esta C.E.I. que, também, solicitou, através dos ofícios números 449, 450 e 451, dirigidos aos senhores Secretário de Economia e Finanças, Presidente do Banco do Estado do Amazonas e Exmo. Sr. Governador do Estado, respectivamente, o cancelamento da conta bancária e a competente transferência do numerário respec-

tivo em favor da Secretaria da Economia e Finanças. Pelo Of. CEI/N.º 457/64, comunicamos, também, ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, a não utilização do referido crédito.

Manaus, 13 de outubro de 1964.

José Félix da Silva
Maj Int Qema — Presidente da CEI

Bacharel Pery Pinto Nery
Membro

Professor Dr. David Alves de Mello
Membro

Garcitylzo do Lago Silva
Secretário Geral

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA